



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quinze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: meet.google.com/tay-rwck-and, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO: A Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social e de responsabilização do adolescente no sistema socioeducativo”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Jéssica Welter Frangiotti, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM
RESSALVAS () REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Nilton Cesar Antunes da Costa
(Presidente)

Bruno Marini
(Membro)

Ana Paula Martins Amaral
(Membro)

Jéssica Welter Frangiotti
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Cesar Antunes da Costa, Professor do Magisterio Superior**, em 22/05/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Martins Amaral, Professora do Magistério Superior**, em 22/05/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Welter Frangiotti, Usuário Externo**, em 22/05/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 23/05/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6408997** e o código CRC **B02AB846**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

JÉSSICA WELTER FRANGIOTTI

**ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO: A Justiça Restaurativa como
instrumento de pacificação social e de responsabilização do adolescente
no sistema socioeducativo**

Campo Grande, MS

2026

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

JÉSSICA WELTER FRANGIOTTI

**ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO: A Justiça Restaurativa como
instrumento de pacificação social e de responsabilização do adolescente
no sistema socioeducativo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do(a) Prof.º Nilton Cesar Antunes da Costa.

Campo Grande, MS

2026

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a concretização de um caminho construído com o apoio, a presença e o incentivo de pessoas fundamentais na minha vida.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, base de tudo. Aos meus pais, Adriane e Rogério, obrigada por todo o amor, dedicação e esforço ao longo dessa trajetória. Vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei, e foram essenciais para que eu chegasse até aqui. À minha irmã, Heloísa, obrigada por ser companhia, porto seguro e leveza nos dias mais difíceis. Você me inspira a querer ser melhor, me dá coragem para enfrentar o mundo e ser alguém de quem você se orgulhe. Obrigada por dividir a vida comigo.

Ao meu grupo da faculdade, Ana, Laura, Leonardo, Gabriel, Kaick, Felipe e Tiago, que, sem dúvida, se tornaram minha família longe de casa. Chegar a uma cidade nova, sem conhecer ninguém e sem ter por perto meus familiares, foi um desafio que só se tornou possível graças a vocês. Obrigada por cada acolhimento, por transformarem a solidão em pertencimento e por fazerem desse caminho algo muito mais leve e significativo. Dividir essa fase com vocês foi um privilégio, e levo comigo não apenas aprendizados acadêmicos, mas amizades que pretendo manter por toda a vida.

Às minhas amigas, Natália, Júlia, Livya, Fernanda, Amanda, Camille e Paola, que, mesmo à distância, estiveram sempre presentes. Obrigada por sempre me incentivarem e por nunca deixarem de torcer por mim. A distância nunca diminuiu o carinho e o apoio que recebo de vocês.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação pessoal e acadêmica ao longo dessa trajetória. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada momento compartilhado foram fundamentais para que este trabalho se tornasse possível.

Com gratidão!

RESUMO

A presente pesquisa analisa a potencialidade da Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social e de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, diante da persistência de um viés punitivo na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tenham instituído um modelo jurídico pautado na proteção integral, na prioridade absoluta e na finalidade pedagógica da responsabilização juvenil, a realidade prática ainda demonstra significativa aproximação com a lógica repressiva do sistema penal de adultos. Nesse contexto, o estudo busca compreender em que medida a Justiça Restaurativa pode contribuir para a superação desse paradigma punitivo, promovendo respostas mais eficazes, humanas e compatíveis com os direitos fundamentais dos adolescentes. Para tanto, a pesquisa examina o marco normativo das medidas socioeducativas, analisa os desafios estruturais e institucionais do sistema socioeducativo, investiga os impactos psicossociais das práticas punitivas sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento e discute os fundamentos, princípios e experiências práticas da Justiça Restaurativa no âmbito da responsabilização juvenil. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação, da doutrina especializada, de resoluções do Conselho Nacional de Justiça e de relatórios institucionais sobre programas restaurativos no Brasil. Conclui-se que a Justiça Restaurativa apresenta relevante potencial para qualificar a execução das medidas socioeducativas, reduzir a reincidência, fortalecer vínculos sociais e promover a reintegração do adolescente, ao deslocar o foco da punição para o diálogo, a corresponsabilização e a reparação de danos. Assim, demonstra-se que a construção de um modelo de responsabilização juvenil mais efetivo exige não apenas a observância das normas protetivas já existentes, mas também a superação de práticas institucionais punitivistas e o fortalecimento de políticas públicas orientadas à inclusão social e à promoção da dignidade humana.

Palavras- chave: Justiça Restaurativa; medidas socioeducativas; adolescente em conflito com a lei; proteção integral; responsabilização juvenil.

ABSTRACT

This research analyzes the potential of Restorative Justice as an instrument for social pacification and accountability of adolescents in conflict with the law, given the persistence of a punitive bias in the application of socio-educational measures in Brazil. Although the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and the National Socio-educational Assistance System (SINASE) Law established a legal model based on integral protection, absolute priority, and the pedagogical purpose of youth accountability, practical reality still demonstrates a significant approximation with the repressive logic of the adult criminal system. In this context, the study seeks to understand to what extent Restorative Justice can contribute to overcoming this punitive paradigm by promoting more effective and humane responses compatible with the fundamental rights of adolescents. To this end, the research examines the normative framework of socio-educational measures, analyzes structural and institutional challenges, investigates the psychosocial impacts of punitive practices from a developmental psychology perspective, and discusses the foundations, principles, and practical experiences of Restorative Justice within youth accountability. The methodology consists of bibliographic and documentary research with a qualitative approach, based on the analysis of legislation, specialized doctrine, National Council of Justice (CNJ) resolutions, and institutional reports on restorative programs in Brazil. It concludes that Restorative Justice presents relevant potential to qualify the execution of socio-educational measures, reduce recidivism, strengthen social bonds, and promote the reintegration of the adolescent by shifting the focus from punishment to dialogue, joint responsibility, and harm reparation. Thus, it is demonstrated that building a more effective youth accountability model requires not only compliance with existing protective norms but also overcoming punitive institutional practices and strengthening public policies oriented toward social inclusion and the promotion of human dignity.

Keywords: Restorative Justice; socio-educational measures; adolescent in conflict with the law; integral protection; youth accountability.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

PIA – Plano Individual de Atendimento;

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL	12
1.1 A Constituição Federal de 1988 e o Artigo 227	12
1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	14
1.3 A Lei do SINASE e a execução das medidas socioeducativas.....	17
1.4 A finalidade pedagógica das medidas e a condição peculiar de desenvolvimento ...	19
2 APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	24
2.1 O viés punitivo e a aproximação com o sistema penal de adultos	24
2.2 Superlotação, reincidência e a inefetividade das medidas de internação.....	27
2.3 A seletividade penal e o perfil dos adolescentes em conflito com a lei	29
2.4 Desafios e perspectivas para a efetividade da responsabilização juvenil no Brasil .	32
3 O PROCESSO SOCIOEDUCATIVO SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO	37
3.1 A adolescência como fase de transformação e vulnerabilidade	37
3.2 Impactos das medidas socioeducativas punitivas na formação do adolescente	39
3.3 O estigma social e a dificuldade de reintegração	42
3.4 A importância de abordagens pedagógicas e restaurativas para o desenvolvimento saudável.....	44
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO	47
4.1 Conceito e fundamentos da Justiça Restaurativa	47
4.2 A Resolução nº 225/2016 do CNJ e a regulamentação da Justiça Restaurativas no sistema jurídico brasileiro	49
4.3 A vítima e a comunidade no processo restaurativo: reconstrução das relações e corresponsabilidade social.....	52
4.4 Potencialidades e limites da Justiça Restaurativa na responsabilização juvenil	55
4.5 Experiências práticas de Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo	60
4.6 A participação da comunidade e o fortalecimento de vínculos sociais como meios de reinserção social e construção de perspectivas de futuro	63

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se no campo do Direito da Criança e do Adolescente, com especial enfoque nas medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais. A Constituição Federal de 1988 inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo paradigma de proteção à infância e à juventude, ao consagrar o princípio da proteção integral e reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A partir desse marco, posteriormente consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabeleceu-se um modelo de responsabilização voltado não apenas à sanção do ato infracional, mas, sobretudo, à promoção do desenvolvimento e à reintegração social do adolescente em conflito com a lei.

Apesar desse avanço normativo, a execução prática dessas medidas frequentemente revela um viés punitivo que se aproxima da lógica prisional, distanciando-se do caráter pedagógico originalmente previsto. Fenômenos como a superlotação de unidades de internação, a reincidência e a seletividade do sistema evidenciam um descompasso entre os princípios legais e a realidade vivenciada, o que compromete a efetividade da proposta pedagógica que fundamenta o sistema socioeducativo.

Nesse contexto, emerge a necessidade de repensar os mecanismos de responsabilização juvenil, buscando alternativas capazes de conciliar a exigência de resposta ao ato infracional com a garantia dos direitos fundamentais do adolescente. É nesse cenário que se insere a Justiça Restaurativa, abordagem que propõe uma mudança de paradigma ao deslocar o foco da punição para a reconstrução das relações afetadas pelo conflito.

Diferentemente do modelo tradicional, essa abordagem privilegia o diálogo, a reparação de danos e a corresponsabilização, buscando transformar o conflito em uma oportunidade de reintegração social e fortalecimento de vínculos. A Justiça Restaurativa não se limita à figura do infrator, mas envolve também a vítima e a comunidade, reconhecendo que o ato infracional gera impactos que ultrapassam o indivíduo e atingem o tecido social. Dessa forma, busca promover uma responsabilização mais significativa do adolescente, ao mesmo tempo em que busca restaurar vínculos, fortalecer relações e construir perspectivas futuras pautadas na reinserção social e na prevenção da reincidência.

A relevância da presente pesquisa justifica-se, inicialmente, pelo impacto social do tema, uma vez que o modo como o Estado responde aos atos infracionais praticados por adolescentes influencia diretamente suas trajetórias de vida, podendo tanto favorecer processos de exclusão e reincidência quanto promover a reintegração e o desenvolvimento saudável. Além disso, a discussão possui significativa importância no âmbito jurídico, especialmente para o Poder Judiciário e para os operadores do Direito, ao oferecer subsídios teóricos e práticos para a construção de respostas mais eficazes e humanizadas no tratamento da responsabilização juvenil.

Sob o ponto de vista acadêmico, o estudo também se mostra pertinente diante da necessidade de aprofundar a análise da interface entre o sistema socioeducativo e a Justiça Restaurativa, especialmente no contexto brasileiro, em que ainda se observam desafios na implementação de práticas que superem a lógica meramente sancionatória. Ao integrar aspectos jurídicos e psicossociais, a pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem interdisciplinar, capaz de compreender o adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Diante desse panorama, o problema central que norteia este trabalho é: **em que medida a Justiça Restaurativa colabora como instrumento de pacificação social e responsabilização efetiva do adolescente em conflito com a lei, superando o caráter punitivo predominante no Brasil?** A partir dessa indagação, pretende-se analisar se a adoção de práticas restaurativas pode contribuir para a construção de um modelo de responsabilização mais coerente com os princípios da proteção integral e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito dos direitos humanos.

Nesse sentido, o objetivo geral consiste em analisar a potencialidade da Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social e de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, superando o caráter punitivo predominante na aplicação das medidas socioeducativas. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos examinar o marco legal das medidas socioeducativas no Brasil, destacando seus fundamentos e princípios; investigar a forma como tais medidas vêm sendo aplicadas na prática e os desafios decorrentes de seu viés punitivo; analisar os impactos psicossociais na formação do adolescente, à luz da psicologia do desenvolvimento; e, por fim, discutir os fundamentos da Justiça Restaurativa, com ênfase na sua capacidade de promover a reconstrução das relações entre o adolescente, a vítima e a comunidade.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda o princípio da proteção integral e o marco legal do sistema socioeducativo no Brasil, analisando seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. O segundo capítulo dedica-se à análise crítica da aplicação prática das medidas e seus desafios estruturais. No terceiro, discute-se o processo socioeducativo sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento, destacando os impactos das medidas na formação do adolescente. Por fim, o quarto capítulo apresenta a Justiça Restaurativa como alternativa de responsabilização, explorando seus fundamentos, sua regulamentação no Brasil e avaliando suas potencialidades e experiências práticas no cenário nacional.

Dessa forma, pretende-se, ao longo deste estudo, contribuir para a reflexão crítica acerca do modelo de responsabilização juvenil vigente no Brasil, apontando caminhos que possibilitem a construção de respostas mais humanas, eficazes e alinhadas aos princípios constitucionais de proteção integral.

1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

1.1 A Constituição Federal de 1988 e o Artigo 227

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco decisivo na consolidação de um novo paradigma jurídico voltado à proteção da infância e da juventude. Rompendo com modelos anteriores, marcados por uma perspectiva assistencialista e repressiva, o texto constitucional inaugurou uma abordagem fundada no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de dignidade e merecedores de proteção integral.

Nesse contexto, o artigo 227¹ da Constituição Federal assume papel central ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Tal dispositivo não apenas elenca direitos, mas também define uma diretriz normativa que orienta toda a atuação estatal e social voltada à infância e à juventude.

A expressão “absoluta prioridade”, prevista no *caput* do artigo 227, constitui um dos elementos mais relevantes do dispositivo, pois impõe ao Poder Público a obrigação de conferir tratamento preferencial às demandas envolvendo crianças e adolescentes. Essa prioridade se traduz em diversas dimensões, como a primazia na formulação de políticas públicas, a preferência na destinação de recursos e a precedência no atendimento em serviços públicos. Ainda, o artigo 227 estabelece uma tríade de responsabilidade ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar tais direitos. Trata-se, portanto, de um comando constitucional que busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais desse grupo, reconhecendo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 227 consagra o princípio da proteção integral, ao

¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

estabelecer um sistema de garantias que ultrapassa a mera tutela formal e se orienta pela promoção do desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes. Sob essa ótica, Munir Cury, Garrido de Paula e Marçura (2002) asseveram que a proteção integral operou uma ruptura paradigmática ao reconhecer esses indivíduos não mais como meros objetos de intervenção do mundo adulto, mas como autênticos sujeitos de direitos.

Esse princípio representa uma ruptura com a doutrina da “situação irregular”, vigente no ordenamento jurídico anterior, que tratava crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal apenas quando o jovem se encontrava em “situação irregular”, termo vago que abrangia adolescentes em situação de vulnerabilidade ou envolvidos com a prática de atos infracionais. Diferente do modelo pretérito, que possuía um caráter marcadamente assistencialista e repressivo, a nova ordem constitucional, conforme a interpretação doutrinária de Cury, Garrido e Marçura (2002), posiciona a criança e o adolescente como titulares tanto de direitos gerais, inerentes a qualquer pessoa, quanto de direitos especiais decorrentes de sua condição peculiar de desenvolvimento.

A mudança de paradigma introduzida pela Constituição de 1988 também se articula com o processo de incorporação de normas internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989. Nesse sentido, a doutrina ressalta que o texto constitucional brasileiro não apenas dialoga com esse movimento internacional, mas também antecipa e consolida a compreensão de que a proteção à infância e à juventude deve ser sistêmica, prioritária e orientada à garantia da dignidade, do desenvolvimento e da participação social, superando a lógica meramente contencionista que marcava o modelo anterior.

No âmbito da responsabilização juvenil, o artigo 227 também exerce uma força normativa direta ao estabelecer parâmetros que devem orientar a aplicação de medidas socioeducativas. Ao reconhecer a dignidade e os direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, o dispositivo constitucional impõe que qualquer forma de intervenção estatal, especialmente no âmbito da responsabilização por atos infracionais, seja pautada por critérios pedagógicos e ressocializadores, afastando-se de práticas meramente punitivas e observando critérios de proteção, proporcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma, a resposta ao ato infracional deve buscar não apenas a responsabilização do adolescente, mas também sua reintegração social e o fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários.

Tal diretriz constitucional ganha especial relevância quando se observa que, na prática, o sistema socioeducativo brasileiro ainda enfrenta dificuldades para concretizar os princípios estabelecidos pela Constituição. A persistência de práticas que reproduzem a lógica do sistema penal de adultos evidencia a necessidade de reafirmar o papel do artigo 227 como fundamento normativo para a construção de políticas públicas mais eficazes e alinhadas à proteção integral.

Ademais, ao atribuir responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado, o artigo 227 estabelece uma lógica de corresponsabilidade que dialoga diretamente com propostas contemporâneas, tal como a Justiça Restaurativa. Ao reconhecer que a proteção de crianças e adolescentes não é tarefa exclusiva do Poder Público, o texto constitucional abre espaço para a participação comunitária e para a construção de soluções que envolvam múltiplos atores sociais, especialmente nos contextos de conflito e responsabilização juvenil.

Sob essa perspectiva, o artigo 227 não deve ser compreendido apenas como uma norma programática, mas como um verdadeiro fundamento estruturante do sistema jurídico voltado à infância e à juventude. Sua interpretação deve orientar tanto a elaboração quanto a aplicação das normas infraconstitucionais, garantindo que o sistema socioeducativo esteja comprometido com a promoção de direitos, a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento integral do adolescente.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, estabelece as bases normativas para um modelo de responsabilização juvenil que privilegia a dimensão pedagógica, a proteção dos direitos fundamentais e a reintegração social. No entanto, a distância entre o plano normativo e a realidade prática evidencia a necessidade de reflexão e aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos de intervenção estatal, de modo a assegurar a efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos.

1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa a concretização, no plano infraconstitucional, dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 no que se refere à proteção integral da infância e da juventude. Inspirado diretamente pelo artigo 227 da Constituição, o ECA consolida um modelo jurídico que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de proteção prioritária e de garantias específicas decorrentes de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Ao regulamentar o princípio constitucional da proteção integral, o ECA promove uma ruptura com a doutrina da “situação irregular”, que orientava a legislação anterior e limitava a atuação estatal a hipóteses de abandono, carência ou prática de ato infracional. Diferentemente desse modelo restritivo, o ECA adota uma perspectiva universal, assegurando a todas as crianças e adolescentes o pleno exercício de seus direitos fundamentais, independentemente de sua condição social ou situação jurídica.

Nesse sentido, o artigo 3º² do Estatuto dispõe que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades necessárias ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Tal previsão evidencia o caráter abrangente da proteção integral, reconhecendo que o desenvolvimento pleno não se restringe à ausência de violações, mas demanda a implementação de políticas públicas e ações concretas destinadas à promoção de direitos.

Além disso, o ECA estabelece um sistema integrado de garantias, que abrange não somente o Estado, mas também a família e a sociedade, em consonância com o modelo de corresponsabilidade já prevista na Constituição Federal. Essa estrutura se materializa por meio de diversos órgãos e instituições, como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e o Poder Judiciário, os quais atuam de forma conjunta na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

No que se refere especificamente aos adolescentes em conflito com a lei, o ECA introduz um modelo de responsabilização diferenciado, pautado por princípios pedagógicos e ressocializadores. Em contraposição à lógica meramente punitiva, o Estatuto determina que a resposta estatal ao ato infracional deve considerar a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, priorizando medidas que viabilizem sua reintegração social e a formação de um projeto de vida alinhado com os valores da cidadania.

²Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Nesse contexto, o artigo 112³ do ECA prevê um rol de medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais, que vão desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional. Essas medidas devem ser aplicadas de forma proporcional à gravidade do ato cometido, às circunstâncias do caso e às necessidades do adolescente, sempre com o objetivo de promover sua responsabilização de maneira educativa e não meramente sancionatória.

Importa destacar, ainda, que a aplicação dessas medidas está condicionada à observância de garantias processuais fundamentais, assegurando ao adolescente o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Tal previsão reafirma o compromisso do Estatuto com a proteção dos direitos fundamentais, mesmo nos casos em que há a prática de ato infracional, evitando a adoção de medidas arbitrárias ou desproporcionais.

No entanto, embora o ECA represente um avanço normativo significativo, em consonância com os princípios constitucionais e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sua aplicação concreta revela um cenário de distanciamento entre norma e realidade. A persistência de práticas punitivas, somadas à precariedade das unidades de internação e a insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social demonstram que, muitas vezes, o caráter pedagógico das medidas socioeducativas é substituído por uma lógica de contenção e exclusão.

Esse cenário evidencia uma discrepância entre o modelo jurídico proposto pelo ECA e sua efetiva aplicação, o que reforça a necessidade de repensar as estratégias de responsabilização juvenil. Nesse sentido, destaca-se a importância da busca por alternativas mais compatíveis com os princípios da proteção integral, como é o caso da Justiça Restaurativa, que propõe uma abordagem centrada no diálogo, na reparação de danos e na reconstrução das

³Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente **poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:**

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º **A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.**

relações sociais.

Ademais, o próprio ECA, ao valorizar a convivência familiar e comunitária e ao reconhecer a importância da participação social na proteção dos direitos da criança e do adolescente, permite a incorporação de práticas restaurativas no âmbito do sistema socioeducativo. Essa compatibilidade evidencia que a Justiça Restaurativa não se apresenta como uma ruptura com o modelo proposto pelo ECA, mas como um instrumento capaz de potencializar sua efetividade, especialmente no que diz respeito à promoção da responsabilização com base em valores educativos e inclusivos.

Sob essa perspectiva, o ECA deve ser compreendido não apenas como um diploma legal, mas como um marco normativo que orienta a construção de políticas públicas e práticas institucionais voltadas à proteção e ao desenvolvimento integral da juventude. Sua efetividade, no entanto, exige a atuação comprometida dos operadores do Direito e da sociedade em geral, no sentido de superar práticas tradicionais que ainda reproduzem uma lógica punitiva em desacordo com o paradigma da proteção integral.

Dessa forma, o ECA reafirma os fundamentos constitucionais estabelecidos pela Constituição de 1988, consolidando um modelo de responsabilização juvenil pautado na dignidade, na educação e na reintegração social. Contudo, os desafios enfrentados na sua aplicação demonstram que a efetivação desses princípios exige não apenas normas jurídicas adequadas, mas também uma mudança na cultura institucional e social, capaz de promover respostas mais humanas e eficazes aos conflitos envolvendo adolescentes.

1.3 A Lei do SINASE e a execução das medidas socioeducativas

A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), representa um importante avanço na consolidação do modelo jurídico voltado à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o SINASE busca estabelecer diretrizes, princípios e regras que garantam maior efetividade, uniformidade e respeito aos direitos fundamentais no âmbito do sistema socioeducativo.

Nesse contexto, o SINASE surge como instrumento normativo destinado a organizar e estruturar a atuação dos entes federativos na implementação das medidas socioeducativas, estabelecendo competências, responsabilidades e parâmetros de funcionamento das unidades

de atendimento. Sua criação decorre da necessidade de superar a fragmentação e a precariedade historicamente presentes na execução dessas medidas, propondo um modelo baseado na articulação entre políticas públicas e na atuação integrada de diferentes áreas, como educação, saúde, assistência social e segurança pública.

Dentre os princípios que orientam o SINASE, destaca-se a reafirmação da proteção integral e da prioridade absoluta, já consagradas pela Constituição Federal e pelo ECA, bem como a valorização da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Essas diretrizes reforçam que a execução das medidas socioeducativas deve priorizar não apenas a contenção do comportamento infracional, mas, sobretudo, promover o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, sob uma perspectiva pedagógica e ressocializadora.

Nesse sentido, o SINASE estabelece que as medidas socioeducativas devem ser executadas de forma individualizada, levando em consideração as características pessoais do adolescente, o contexto social em que está inserido e a gravidade do ato infracional praticado. Essa individualização se materializa, entre outros instrumentos, no Plano Individual de Atendimento (PIA), que constitui um dos principais mecanismos de acompanhamento e orientação da execução das medidas socioeducativas, possibilitando a definição de objetivos e estratégias voltadas à reintegração social do adolescente.

Ainda, a lei prevê uma série de garantias no âmbito da execução das medidas, assegurando ao adolescente direitos fundamentais como o acesso à educação, à saúde, à convivência familiar e comunitária, bem como o respeito à sua integridade física e psicológica. Tais garantias evidenciam que a privação de liberdade, quando aplicada, não podem resultar na supressão de direitos, devendo, ainda, ser utilizada apenas como medida excepcional e pelo menor tempo possível, em conformidade com as diretrizes legais.

Outro aspecto relevante do SINASE diz respeito à ênfase na intersetorialidade, ao reconhecer que a efetividade das medidas socioeducativas depende da integração entre diferentes políticas públicas. Nesse contexto, a execução das medidas não se limita apenas à atuação do sistema de justiça, mas engloba uma rede de proteção mais ampla, na qual estão incluídos serviços de educação, saúde, assistência social e programas de profissionalização, fundamentais para a construção de novas perspectivas de vida para o adolescente.

Todavia, apesar dos avanços normativos introduzidos pela Lei do SINASE, a realidade

prática ainda revela significativos desafios na implementação de suas diretrizes. Problemas estruturais, como a insuficiência de recursos, a precariedade das unidades de atendimento, a superlotação e a falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos, comprometem a efetividade do modelo proposto e contribuem para a reprodução de práticas marcadas por um viés punitivo.

Essa discrepância entre o plano normativo e a realidade concreta demonstra que a mera existência de um arcabouço legal adequado não é suficiente para garantir a efetivação dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Ao contrário, torna-se necessária uma atuação mais comprometida das instituições responsáveis, bem como o fortalecimento das políticas públicas voltadas à execução das medidas socioeducativas, de modo a assegurar sua finalidade pedagógica e ressocializadora.

Nesse cenário, observa-se que, em muitos casos, a execução das medidas socioeducativas se aproxima de uma lógica de controle e contenção, em detrimento dos objetivos educacionais e inclusivos previstos na legislação. Esse desvio compromete tanto a eficácia das medidas quanto a própria legitimidade do sistema socioeducativo, ao reforçar práticas que contribuem para a estigmatização e a exclusão social dos adolescentes.

Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de repensar os mecanismos de execução das medidas socioeducativas, buscando estratégias que estejam mais alinhadas aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a incorporação de práticas baseadas no diálogo, na corresponsabilização e na reconstrução de vínculos, como as propostas pela Justiça Restaurativa, apresenta-se como uma alternativa promissora para o aprimoramento do sistema socioeducativo.

Assim, a Lei do SINASE constitui um marco normativo fundamental para a organização e execução das medidas socioeducativas no Brasil, ao estabelecer parâmetros voltados à garantia de direitos e à promoção do desenvolvimento do adolescente. Contudo, os desafios observados em sua aplicação demonstram que a efetividade desse modelo depende não apenas da adequação normativa, mas também de mudanças estruturais e culturais que possibilitem práticas mais humanizadas e alinhadas com os princípios que orientam o sistema de proteção integral.

1.4 A finalidade pedagógica das medidas e a condição peculiar de desenvolvimento

A análise das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro exige a compreensão de sua finalidade essencialmente pedagógica, diretamente vinculada à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Tal diretriz encontra fundamento tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE, que estruturam um modelo de responsabilização diferenciado, afastado da lógica estritamente sancionatória característica do sistema penal aplicado aos adultos.

Nesse contexto, a prática de ato infracional por adolescente não pode ser interpretada sob a mesma perspectiva atribuída ao crime cometido por uma pessoa plenamente capaz. Ao contrário, deve ser compreendida à luz de um processo de desenvolvimento ainda em curso, marcado por transformações cognitivas, emocionais e sociais que influenciam diretamente a formação da identidade, a capacidade de tomada de decisões e a internalização de normas sociais. Essa compreensão exige a adoção de respostas estatais que levem em consideração tais especificidades, priorizando intervenções de caráter educativo e formativo.

A ideia de “condição peculiar de desenvolvimento”, expressamente prevista no ordenamento jurídico, constitui um dos pilares do sistema de proteção integral. Ela reconhece que o adolescente, por se encontrar em fase de formação, demanda um tratamento jurídico diferenciado, que considere suas vulnerabilidades e potencialidades. Nesse sentido, a responsabilização não se limita apenas à reprovação da conduta praticada, mas, sobretudo, à construção de valores, ao fortalecimento de vínculos sociais e ao estímulo à autonomia responsável.

Desse modo, a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas não se trata apenas da imposição de uma sanção, mas se insere em um processo mais amplo de formação e desenvolvimento do adolescente. A intervenção estatal busca promover a compreensão das consequências do ato infracional, a reflexão sobre a conduta praticada e a reconstrução de sua trajetória de vida. Nesse sentido, a medida socioeducativa deve ser compreendida como instrumento de transformação, e não como mecanismo de mera contenção punitiva.

Essa perspectiva é reforçada pela própria estrutura das medidas previstas no ECA, que variam em intensidade e restrição de direitos, devendo ser aplicadas de forma proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto. A lógica subjacente a esse sistema é a de que a intervenção estatal deve ser gradativa e orientada pela necessidade de promover o desenvolvimento do adolescente, evitando-se medidas mais gravosas quando outras, menos

restritivas, forem suficientes para alcançar os objetivos propostos.

No entanto, para que a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas seja efetivamente concretizada, é indispensável que sua execução observe parâmetros que ultrapassem a dimensão formal da norma. A atuação técnica dos profissionais envolvidos, a estrutura das unidades de atendimento, a integração de políticas públicas e a qualidade das intervenções constituem elementos essenciais para o êxito do processo socioeducativo. A precariedade desses elementos compromete a capacidade das medidas de promover mudanças significativas na vida do adolescente.

Sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento, a adolescência é compreendida como uma fase de intensas transformações, caracterizada pela construção da identidade, pela busca de pertencimento e pela maior sensibilidade às influências do meio social. Nesse período, experiências negativas, especialmente aquelas marcadas por exclusão, estigmatização ou violência institucional, podem gerar impactos duradouros na formação do indivíduo, dificultando sua integração social e favorecendo a reiteração de condutas infracionais.

Nesse sentido, a aplicação de medidas socioeducativas com enfoque predominantemente punitivo pode produzir efeitos contrários aos pretendidos pelo ordenamento jurídico. Ao invés de promover a responsabilização consciente e a reinserção social, tais práticas tendem a reforçar sentimentos de marginalização, fragilizar vínculos familiares e comunitários e consolidar identidades associadas à exclusão social. Isso evidencia a importância de que o processo socioeducativo seja estruturado de forma a respeitar e potencializar as características próprias da adolescência.

Por outro lado, métodos que privilegiam o diálogo, a escuta qualificada, a corresponsabilização e o fortalecimento de vínculos sociais mostram-se mais alinhados à finalidade pedagógica das medidas socioeducativas. Tais práticas possibilitam ao adolescente compreender as consequências de suas ações, desenvolver empatia e assumir um papel ativo na construção de soluções para o conflito, promovendo processos mais significativos de responsabilização e aprendizado.

Além disso, a efetivação da finalidade pedagógica das medidas socioeducativas está diretamente relacionada à capacidade do sistema de promover a reintegração social do infrator. Tal perspectiva não se limita apenas ao cumprimento da medida em si, exigindo igualmente a

implementação de condições que possibilitem ao adolescente reconstruir sua trajetória, acessar oportunidades educacionais e profissionais e restabelecer vínculos familiares e comunitários. A ausência dessas condições compromete a sustentabilidade dos resultados alcançados durante o cumprimento da medida.

Outro aspecto importante diz respeito à necessidade de individualização da intervenção socioeducativa, considerando as particularidades de cada indivíduo. A padronização das medidas e a desconsideração das especificidades pessoais e sociais tendem a reduzir a eficácia do processo, tornando-o distante das necessidades reais do adolescente. Nesse contexto, o Plano Individual de Atendimento (PIA) destaca-se como um dos principais instrumentos de concretização da individualização da medida socioeducativa.

Previsto no artigo 52 da Lei do SINASE⁴, o PIA constitui o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, não se limitando a um documento formal, mas assumindo papel central na condução da medida socioeducativa. Sua finalidade é estabelecer metas, estratégias e atividades específicas voltadas ao desenvolvimento pessoal, educacional e social do adolescente, considerando suas necessidades, potencialidades e contexto de vida.

O artigo 54⁵, por sua vez, estabelece que o PIA deve contemplar, entre outros aspectos, os objetivos para a execução da medida, a previsão de atividades de escolarização e profissionalização, bem como estratégias voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, evidenciando seu caráter abrangente e estruturante.

Sob a ótica da condição peculiar de desenvolvimento, o PIA representa um avanço significativo ao afastar o adolescente de uma lógica de padronização punitiva. Sua elaboração deve ocorrer a partir de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes

⁴Art. 52. O **cumprimento das medidas socioeducativas**, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, **dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.**

⁵Art. 54. **Constarão do plano individual**, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a **previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;**

IV - **atividades de integração e apoio à família;**

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

áreas, e contar com a participação ativa do próprio adolescente e de sua família, sempre que possível⁶. Ao permitir um acompanhamento contínuo e personalizado, o PIA contribui para que a medida socioeducativa deixe de ser uma resposta genérica ao ato infracional e passe a se constituir como um processo efetivo de responsabilização e transformação.

Todavia, apesar da orientação normativa no sentido de privilegiar a dimensão pedagógica, observa-se que, na prática, ainda há significativa dificuldade em concretizar esse modelo. A persistência de estruturas marcadas pela precariedade, a insuficiência de recursos e a reprodução de uma cultura institucional punitiva contribuem para o distanciamento entre o ideal jurídico e a realidade do sistema socioeducativo.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a consolidação da finalidade pedagógica das medidas socioeducativas depende não apenas da existência de normas adequadas, mas também de uma transformação na forma como o sistema é concebido e executado. Isso implica repensar práticas, investir na formação técnica de profissionais e fortalecer políticas públicas que priorizem o desenvolvimento integral do adolescente.

Nesse contexto, a valorização da condição peculiar de desenvolvimento e do objetivo pedagógico das medidas socioeducativas revela-se fundamental para a construção de um modelo de responsabilização mais justo, eficaz e compatível com os princípios da proteção integral. Ao reconhecer o adolescente como sujeito em formação, o ordenamento jurídico aponta para a necessidade de respostas que transcendam a punição e promovam, de fato, a inclusão social e o desenvolvimento humano.

Assim, a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas não deve ser compreendida como um elemento acessório, mas como o núcleo estruturante de todo o sistema de responsabilização juvenil. Sua efetivação exige uma atuação integrada entre Estado, família e sociedade, capaz de oferecer ao adolescente não apenas uma resposta ao ato infracional, mas também oportunidades de reconstrução de sua trajetória e de reinserção digna no meio social.

⁶Art. 52. Parágrafo único. O **PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis**, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, **com a participação efetiva do adolescente e de sua família**, representada por seus pais ou responsável.

2 APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1 O viés punitivo e a aproximação com o sistema penal de adultos

A construção normativa do sistema socioeducativo brasileiro, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE, estabelece um modelo de responsabilização pautado na proteção integral, na dignidade da pessoa humana e na finalidade pedagógica das medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Todavia, a análise da realidade prática das medidas socioeducativas revela um cenário marcado por contradições, no qual esse modelo protetivo acaba sendo substituído por uma lógica punitiva que se aproxima do sistema penal de adultos.

Diferentemente do sistema penal tradicional, orientado pela retribuição estatal, o direito infantojuvenil deveria se estruturar sob a lógica da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Contudo, como observa Saraiva (2006), a prática evidencia um cenário de “hibridismo⁷”, no qual o paradigma garantista é sobreposto por uma racionalidade punitiva que reproduz a lógica do sistema penal clássico, focada na contenção e na sanção, em detrimento da educação e reintegração social.

Essa aproximação manifesta-se de diversas formas, seja na maneira como as medidas socioeducativas são aplicadas ou, ainda, nas condições em que são executadas. Em muitos casos, observa-se a predominância de uma racionalidade repressiva, centrada na contenção do adolescente e na resposta sancionatória ao ato infracional, em detrimento de uma abordagem voltada à educação, à responsabilização consciente e à reintegração social. Tal cenário evidencia um descompasso entre os princípios jurídicos que orientam o sistema socioeducativo e as práticas efetivamente adotadas pelas instituições responsáveis por sua execução.

A persistência desse viés punitivo revela-se a partir de fatores estruturais e culturais que influenciam a atuação do sistema de justiça e das políticas públicas voltadas à infância e à juventude. De um lado, a insuficiência de recursos materiais e humanos compromete a qualidade das intervenções socioeducativas e dificulta a implementação de programas efetivamente pedagógicos. De outro, verifica-se a predominância de uma cultura institucional

⁷Saraiva (2006) utiliza o termo para descrever a coexistência de um discurso garantista (na lei) com uma prática autoritária e retributiva (nas instituições), típica de sistemas em transição democrática. SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

marcada por concepções repressivas, que reproduzem a lógica do sistema penal tradicional, ainda que incompatíveis com o modelo normativo vigente.

Nesse sentido, a Criminologia Crítica, especialmente a partir das contribuições de Alessandro Baratta (2002)⁸, evidencia que o sistema de justiça não atua de forma neutra, mas tende a reproduzir mecanismos de exclusão e controle social seletivo. No contexto brasileiro, vigora uma cultura institucional marcada pela chamada “mentalidade menorista”, na qual, apesar da superação formal da doutrina da “situação irregular”, sua lógica repressiva continua presente nas práticas institucionais, transfigurando a medida socioeducativa em verdadeira sanção penal e o adolescente em um “criminoso precoce”.

Nessa mesma linha, Salo de Carvalho (2015)⁹ destaca que a manutenção de uma racionalidade punitivista no interior do sistema de justiça favorece a expansão de práticas de controle social seletivo, mesmo em contextos normativos orientados por paradigmas garantistas, reforçando o distanciamento entre o modelo jurídico e sua efetiva aplicação.

Nesse cenário, a aplicação das medidas socioeducativas, especialmente as de maior gravidade, como a internação, muitas vezes assume características semelhantes à pena privativa de liberdade aplicada aos adultos. A privação de liberdade, que deveria ser medida excepcional e de curta duração, conforme dispõe o artigo 121 do ECA¹⁰, acaba sendo utilizada com uma frequência superior à recomendada, e sem a devida observância dos critérios de necessidade e proporcionalidade. Além disso, as condições de cumprimento da medida, em diversas unidades socioeducativas, aproximam-se de uma lógica prisional, marcada por restrições excessivas, disciplina rígida e limitada oferta de atividades educativas e profissionalizantes.

Outro aspecto relevante diz respeito à forma como o adolescente é percebido no âmbito do sistema de justiça. Embora o ordenamento jurídico reconheça o adolescente como sujeito de

⁸A teoria da rotulação (labelling approach), originalmente desenvolvida por autores como Howard Becker e Edwin Lemert no âmbito do interacionismo simbólico, é incorporada e reelaborada por Baratta sob uma perspectiva crítica marxista: a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas um status atribuído seletivamente pelo sistema de controle social, que acaba por ‘etiquetar’ e fixar o indivíduo em uma carreira delinquencial, operando de forma estruturalmente desigual sobre os grupos mais vulneráveis.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁹CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, **sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

direitos em condição peculiar de desenvolvimento, na prática, ainda prevalece uma visão estigmatizante, que o associa à periculosidade e à reincidência, reforçando a adoção de respostas mais severas e menos voltadas à sua formação. Essa perspectiva dialoga com a crítica criminológica desenvolvida por autores como Vera Malaguti Batista (2011)¹¹, ao evidenciar que o sistema penal e, por extensão, o socioeducativo, tende a operar de forma seletiva, incidindo de maneira mais intensa sobre jovens em situação de vulnerabilidade social, reforçando estigmas e desigualdades estruturais.

Além disso, a própria lógica processual, em determinados contextos, pode contribuir para essa aproximação com o sistema penal de adultos. A formalização excessiva dos procedimentos, a pouca valorização de mecanismos de escuta qualificada e a limitada participação do adolescente no processo decisório acabam por reduzir o espaço para abordagens mais dialógicas e inclusivas, distanciando-se da proposta pedagógica que deveria orientar a responsabilização juvenil. Como observa Azevedo (2014)¹², a ausência de práticas participativas no processo socioeducativo compromete a construção de uma responsabilização efetiva, reduzindo o adolescente à condição de objeto da intervenção estatal.

A consequência desse cenário é a fragilização da eficácia das medidas socioeducativas, que deixam de cumprir sua função educativa e passam a operar como mecanismos de reprodução de desigualdades e de exclusão social. Ao invés de promover a reflexão, a responsabilização consciente e a reintegração do adolescente, o sistema, quando pautado por uma lógica punitiva, tende a reforçar trajetórias de marginalização, aumentar as chances de reincidência e dificultar a construção de projetos de vida alternativos.

Essa realidade demonstra que o problema não se encontra na ausência de um arcabouço jurídico adequado, mas na forma como esse conjunto normativo vem sendo interpretado e aplicado. A distância entre o ordenamento jurídico e a prática institucional revela a necessidade de uma revisão crítica do sistema socioeducativo, com o objetivo de superar paradigmas punitivos ainda enraizados e de promover uma abordagem efetivamente alinhada aos princípios da proteção integral.

¹¹BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

¹²AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sistema socioeducativo e práticas institucionais*. Porto Alegre: UFRGS, 2014. Trata-se de publicação institucional/relatório de pesquisa vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e a projetos de pesquisa do autor junto à UFRGS.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre os limites do modelo atual e sobre a necessidade de buscar alternativas que promovam uma responsabilização compatível com os direitos fundamentais dos adolescentes. A identificação do viés punitivo e de sua aproximação com o sistema penal de adultos constitui, portanto, etapa fundamental para compreender as falhas do sistema socioeducativo e abrir espaço para propostas baseadas no diálogo, na corresponsabilização e na reconstrução de vínculos sociais, como aquelas defendidas pela Justiça Restaurativa.

2.2 Superlotação, reincidência e a inefetividade das medidas de internação

A análise da aplicação prática das medidas socioeducativas no Brasil evidencia que a medida de internação, embora concebida como excepcional, tem sido amplamente utilizada como resposta recorrente aos atos infracionais, revelando distorções significativas em sua finalidade e execução. Nos termos do artigo 121 do ECA, a internação deve observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Contudo, a realidade do sistema socioeducativo demonstra que tais diretrizes nem sempre são efetivamente respeitadas, o que compromete a legitimidade e a eficácia da medida de internação.

Um dos aspectos mais críticos desse cenário é a superlotação das unidades socioeducativas. A elevada concentração de adolescentes em ambientes destinados à internação inviabiliza a implementação de práticas individualizadas de atendimento e dificulta o acompanhamento adequado por equipes técnicas multidisciplinares. Em condições de superlotação, as unidades passam a operar sob uma lógica de contenção e disciplina, aproximando-se ainda mais do modelo prisional, em detrimento de uma abordagem voltada à educação e à reintegração social.

Além disso, a precariedade estrutural de muitas dessas instituições, evidenciada pela escassez de recursos, pela insuficiência de profissionais qualificados e pela fragilidade das políticas públicas de atendimento, contribui para o enfraquecimento da finalidade pedagógica das medidas socioeducativas. A ausência de programas consistentes de escolarização, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial compromete o desenvolvimento do adolescente e reduz significativamente as possibilidades de transformação da trajetória infracional.

Outro indicador relevante da ineficácia do modelo atual é a reincidência. Ainda que os dados sobre reincidência no sistema socioeducativo apresentem variações metodológicas, é amplamente reconhecido que a recorrência de atos infracionais por adolescentes revela falhas no processo de responsabilização e reintegração social. Nesse contexto, a reincidência não pode ser interpretada apenas como resultado de uma escolha individual do adolescente, mas como reflexo de um sistema que, ao invés de promover a inclusão e o desenvolvimento, frequentemente reforça processos de exclusão social.

Sob essa perspectiva, a medida de internação, quando aplicada de forma indiscriminada e desvinculada de um projeto pedagógico consistente, tende a produzir efeitos contraproducentes. Ao inserir o adolescente em um ambiente institucional marcado pela estigmatização, ruptura de vínculos familiares e convivência com outros jovens em situação semelhante, a internação tende a reforçar processos de rotulação social, favorecendo a internalização de identidades desviantes e a reprodução de trajetórias de marginalização social. Tal fenômeno dialoga com as análises da Criminologia Crítica, que apontam para o papel das instituições de controle na reprodução de desigualdades e na rotulação de determinados grupos sociais.

Ademais, a ausência de suporte adequado durante o cumprimento da medida de internação pode resultar no enfraquecimento dos vínculos familiares e comunitários, comprometendo o processo de reinserção social do adolescente. A fragilidade dos vínculos sociais, aliada à insuficiência de políticas públicas de acompanhamento após o cumprimento da medida, contribui para que o adolescente retorne ao mesmo contexto de vulnerabilidade que contribuiu para a prática do ato infracional. Tal dinâmica evidencia que a intervenção estatal, quando limitada ao período de internação e desprovida de continuidade, mostra-se insuficiente para promover mudanças estruturais na trajetória do jovem, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e de longo prazo.

Nesse ponto, a doutrina especializada ressalta que a eficácia da medida socioeducativa está diretamente condicionada à existência de uma rede de proteção articulada, capaz de dar continuidade ao processo socioeducativo para além do período de internação. Conforme observa Antônio Carlos Gomes da Costa (2006)¹³, a responsabilização juvenil somente se torna

¹³COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Socioeducação: estrutura e funcionamento da medida socioeducativa*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. O autor destaca que a

efetiva quando acompanhada de oportunidades concretas de inclusão social, como acesso à educação, ao trabalho e ao fortalecimento dos vínculos comunitários. Na ausência dessas condições, o retorno ao meio social ocorre sem qualquer suporte transformador, favorecendo a reprodução das circunstâncias que originaram o ato infracional.

É importante destacar que a inefetividade das medidas de internação não decorre apenas de falhas operacionais, mas também de uma concepção equivocada acerca da função da privação de liberdade no âmbito socioeducativo. A utilização recorrente da internação como resposta central aos atos infracionais evidencia a permanência de uma lógica punitiva que contraria os princípios da proteção integral e da excepcionalidade dessa medida, contribuindo para a reprodução de práticas próprias do sistema penal de adultos.

Nesse sentido, autores como Volpi (2011)¹⁴ destacam que a medida socioeducativa somente cumpre sua função quando articulada a um projeto pedagógico consistente, capaz de promover a reflexão crítica do adolescente sobre sua conduta e de oferecer alternativas concretas de inserção social. A ausência dessa dimensão pedagógica transforma a internação em uma resposta estatal de caráter simbólico, incapaz de produzir mudanças concretas na vida do adolescente.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a superlotação, a reincidência e a precariedade estrutural das unidades socioeducativas constituem fatores interligados que comprometem a efetividade das medidas de internação. A persistência desses problemas reforça a necessidade de repensar o modelo de responsabilização juvenil adotado no Brasil, buscando alternativas que privilegiem abordagens mais humanizadas, participativas e alinhadas à promoção dos direitos fundamentais, capazes de superar a lógica punitiva e de promover a reintegração social do adolescente em conflito com a lei.

2.3 A seletividade penal e o perfil dos adolescentes em conflito com a lei

A compreensão do sistema socioeducativo brasileiro exige, necessariamente, a análise de um elemento estruturante do funcionamento do sistema de justiça: a seletividade penal.

efetividade da medida socioeducativa depende da oferta de oportunidades concretas de inclusão social e do fortalecimento dos vínculos comunitários.

¹⁴VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011. O autor enfatiza que a medida socioeducativa deve estar vinculada a um projeto pedagógico consistente, sob pena de perder sua finalidade ressocializadora.

Embora o ordenamento jurídico estabeleça um modelo de responsabilização pautado na igualdade e na proteção integral, a realidade evidencia que a intervenção estatal ocorre de maneira desigual sobre determinados grupos sociais, revelando um padrão seletivo que também se manifesta no âmbito das medidas socioeducativas.

A seletividade penal, conforme amplamente discutido pela Criminologia Crítica, refere-se ao processo pelo qual o sistema de controle social formal não atua de maneira neutra, incidindo de maneira desigual sobre determinados indivíduos. Nesse sentido, Alessandro Baratta (2002) demonstra que o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, imunizando os poderosos e criminalizando os vulneráveis, incidindo de forma desproporcional sobre sujeitos pertencentes a classes sociais menos favorecidas. Essa lógica não se limita ao sistema penal de adultos, sendo igualmente perceptível no sistema socioeducativo, ainda que este possua, em tese, diretrizes completamente distintas.

No contexto brasileiro, diversos estudos empíricos indicam que o perfil predominante dos adolescentes em conflito com a lei é composto majoritariamente por jovens do sexo masculino, negros, oriundos de classes socioeconômicas desfavorecidas e com histórico de exclusão social, evasão escolar e acesso precário a políticas públicas básicas. Esse recorte evidencia que a incidência das medidas socioeducativas não ocorre de maneira aleatória, mas segue um padrão que reflete desigualdades estruturais presentes na sociedade.

Dados recentes corroboram essa realidade. O Levantamento Anual do SINASE¹⁵, demonstra que a ampla maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas de internação é composta por jovens do sexo masculino, com predominância de pessoas negras (pretas e pardas), além de significativo percentual com baixa escolaridade ou trajetória educacional interrompida. Tais dados evidenciam que o sistema socioeducativo incide de forma mais intensa sobre grupos historicamente vulnerabilizados, revelando não apenas um padrão de seletividade, mas também a reprodução, no âmbito institucional, das desigualdades raciais e socioeconômicas presentes na sociedade brasileira.

Essa constatação permite compreender que o sistema socioeducativo, em muitos casos,

¹⁵BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Anual do SINASE. Brasília: MDHC, edições recentes (2022–2024). Os dados apontam que a maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é composta por jovens do sexo masculino, negros (pretos e pardos) e com baixa escolaridade, evidenciando a seletividade do sistema e sua incidência sobre grupos socialmente vulneráveis.

atua mais como um instrumento de controle social do que como um mecanismo de promoção de direitos. Ao incidir de forma reiterada sobre os mesmos grupos sociais, o sistema contribui para a reprodução de estigmas e manutenção de dinâmicas de exclusão, consolidando trajetórias marcadas pela marginalização. Nesse sentido, a prática infracional não pode ser analisada de forma desvinculada das condições sociais, econômicas e culturais que influenciam a vida desses adolescentes.

A teoria do etiquetamento (labeling approach) contribui significativamente para a compreensão desse fenômeno, ao demonstrar que o desvio não é uma qualidade intrínseca do indivíduo, mas uma construção social decorrente da forma como determinadas condutas são interpretadas e sancionadas. A partir dessa perspectiva, a atuação seletiva do sistema de justiça tende a reforçar a identidade do adolescente como infrator, dificultando sua reintegração social e ampliando as chances de reincidência.

Nesse sentido, Howard Becker¹⁶ sustenta que o processo de rotulação não apenas identifica o desvio, mas contribui ativamente para sua produção e reprodução, ao atribuir ao indivíduo uma identidade social estigmatizada. Uma vez internalizado esse rótulo, o adolescente passa a ser percebido, e a perceber a si próprio, a partir dessa identidade, o que restringe suas possibilidades de inserção social e favorece a continuidade de comportamentos desviantes. Esse cenário demonstra que respostas institucionais marcadas pelo punitivismo e pela estigmatização acabam por intensificar mecanismos de exclusão social, comprometendo a efetividade da responsabilização juvenil.

Além disso, a seletividade penal também se manifesta na forma como diferentes condutas são tratadas pelo sistema de justiça. Infrações cometidas por adolescentes pertencentes a classes sociais mais favorecidas tendem a receber respostas menos severas ou, muitas vezes, sequer chegam a ser formalmente processadas, ao passo que jovens em situação de vulnerabilidade são mais frequentemente alvo de intervenções repressivas. Essa assimetria evidencia que o sistema não atua apenas com base na gravidade da conduta, mas também a

¹⁶BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. O autor sustenta que o desvio não é uma característica inerente ao indivíduo, mas o resultado de um processo de rotulação social, no qual determinados comportamentos são definidos como desviantes por grupos sociais que detêm poder de imposição de normas. Nesse contexto, a reação social ao desvio pode contribuir para a internalização de uma identidade estigmatizada, favorecendo a continuidade de condutas desviantes.

partir de critérios implícitos relacionados ao perfil social do indivíduo.

Essa dinâmica pode ser melhor compreendida à luz das contribuições da criminologia crítica latino-americana, especialmente a partir das reflexões de Eugenio Raúl Zaffaroni (2003)¹⁷, para quem o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, orientando sua atuação sobre grupos previamente vulnerabilizados. Segundo o autor, não são todas as condutas que ingressam no sistema de justiça, mas apenas aquelas praticadas por indivíduos que se encontram em posições sociais mais expostas ao controle estatal.

Nesse sentido, a seletividade não se limita à aplicação da sanção, mas se manifesta desde os momentos iniciais de controle, como na atuação policial e nas decisões que definem quais casos serão levados ao sistema de justiça. Tal perspectiva evidencia que a desigualdade no tratamento das condutas não decorre de falhas pontuais, mas de um padrão estrutural de funcionamento, no qual fatores sociais, econômicos e raciais influenciam quem será efetivamente rotulado como infrator. Desse modo, observa-se que o processo seletivo não ocorre apenas na aplicação das medidas, mas em toda a cadeia de controle social, desde a vigilância até a execução da medida socioeducativa.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a análise do sistema socioeducativo não pode se limitar à dimensão normativa, sendo necessária a incorporação de uma perspectiva crítica voltada às estruturas sociais que influenciam sua atuação. A compreensão da seletividade penal permite identificar que as falhas do sistema não decorrem apenas de sua execução, mas refletem a reprodução de desigualdades históricas e estruturais inerentes à própria organização social. Nesse contexto, a superação de um modelo marcado pela seletividade e pela exclusão demanda não apenas o aprimoramento das práticas institucionais, mas também a adoção de políticas públicas capazes de enfrentar as causas estruturais da vulnerabilidade social.

2.4 Desafios e perspectivas para a efetividade da responsabilização juvenil no Brasil

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que o sistema socioeducativo brasileiro, embora estruturado sob bases normativas sólidas e orientado pelos princípios da

¹⁷ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Segundo o autor, o sistema penal é estruturalmente seletivo, incidindo preferencialmente sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social, sendo precedido por mecanismos de filtragem que definem quais condutas e sujeitos serão efetivamente alcançados pelo controle estatal.

proteção integral e da finalidade pedagógica, ainda enfrenta desafios significativos para a efetivação de seus objetivos. Tais desafios não se restringem a aspectos pontuais ou meramente operacionais, mas refletem limitações estruturais, institucionais e culturais que comprometem a implementação de um modelo de responsabilização juvenil compatível com os parâmetros constitucionais.

Entre os principais desafios, destaca-se a persistência de uma racionalidade punitiva que permeia a atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação e execução das medidas socioeducativas. Conforme analisado, essa lógica se manifesta tanto na utilização recorrente da medida de internação quanto na reprodução de práticas institucionais que priorizam o controle e a contenção em detrimento da formação e do desenvolvimento do adolescente. Tal cenário evidencia a dificuldade de superação dos paradigmas historicamente enraizados, que ainda associam o ato infracional à necessidade de uma resposta repressiva, mesmo em um contexto normativo que prioriza a responsabilização pedagógica.

Outro aspecto relevante diz respeito às limitações estruturais do sistema socioeducativo, especialmente no que se refere à insuficiência de recursos materiais, humanos e institucionais. A precariedade das unidades de atendimento, a sobrecarga das equipes técnicas e a fragilidade das políticas públicas de apoio comprometem a qualidade das intervenções e dificultam a implementação de práticas efetivamente individualizadas e transformadoras. Nesse contexto, instrumentos como o Plano Individual de Atendimento, embora previstos no ordenamento, muitas vezes não alcançam sua finalidade, sendo reduzidos a formalidades desprovidas de impacto concreto na trajetória do adolescente.

Esse cenário é evidenciado por levantamentos institucionais realizados por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁸ que apontam déficits estruturais significativos no sistema socioeducativo, especialmente no que se refere à capacidade de atendimento, à qualificação das equipes técnicas e à oferta de atividades educacionais e profissionalizantes. Relatórios de inspeção em unidades de internação revelam que a superlotação, a rotatividade de profissionais e a ausência de planejamento individualizado

¹⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Panorama do Sistema Socioeducativo. Brasília: CNJ, diversos relatórios. Os dados indicam deficiências estruturais recorrentes nas unidades de atendimento, como superlotação, insuficiência de equipes técnicas e baixa oferta de atividades pedagógicas. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, edições recentes. O relatório aponta a persistência de desigualdades estruturais e limitações na efetividade das políticas voltadas à juventude em conflito com a lei.

comprometem diretamente a efetividade das medidas, transformando o acompanhamento técnico em prática meramente formal.

Além disso, a ausência de articulação entre as políticas públicas voltadas à infância e à juventude constitui um obstáculo significativo à efetividade do sistema socioeducativo. A responsabilização juvenil não pode ser compreendida de forma isolada, exigindo uma abordagem integrada de fatores como acesso à educação, inserção no mercado de trabalho, assistência social e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. A fragmentação das políticas públicas dificulta a construção de estratégias integradas de intervenção, limitando a capacidade do Estado de oferecer respostas consistentes e duradouras aos adolescentes em conflito com a lei.

Essa necessidade de integração entre políticas públicas encontra respaldo no próprio desenho normativo do sistema socioeducativo. A Lei do SINASE¹⁹ estabelece, como diretriz fundamental, a articulação intersetorial entre as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e profissionalização, reconhecendo que a efetividade das medidas socioeducativas depende da atuação coordenada de diferentes políticas públicas.

No entanto, estudos empíricos demonstram que essa integração ainda se mostra insuficiente na prática. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁰ indicam que a descontinuidade de políticas de acompanhamento, especialmente após o cumprimento da medida, constitui um dos principais fatores associados à reincidência, evidenciando que a ausência de suporte institucional contínuo compromete a construção de trajetórias de inclusão social. Nesse sentido, a fragmentação das políticas públicas não apenas limita a eficácia das medidas socioeducativas, mas também reforça ciclos de vulnerabilidade, ao não oferecer ao adolescente condições concretas de reconstrução de seu

¹⁹Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever **ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos**, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

²⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Censo do Sistema Socioeducativo. Brasília: CNJ, 2024. No mesmo sentido, cf. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Socioeducação e Políticas Públicas: trajetórias e desafios da articulação intersetorial. Brasília: Ipea, 2023. Os dados indicam que a fragilidade na rede de proteção pós-cumprimento da medida é um gargalo crítico para a reintegração social.

projeto de vida.

Outro desafio relevante refere-se à superação da seletividade estrutural que marca a atuação do sistema de justiça juvenil. Como analisado, o perfil dos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas revela a incidência desproporcional sobre jovens em situação de vulnerabilidade social, evidenciando que a responsabilização juvenil, na prática, não ocorre de forma equitativa. Essa realidade reforça a necessidade de uma abordagem crítica que reconheça as desigualdades sociais como elemento central na compreensão do ato infracional, evitando interpretações simplistas que atribuem a conduta exclusivamente à esfera individual.

Diante desse cenário, a efetividade da responsabilização juvenil exige não apenas o melhoramento das estruturas institucionais, mas também uma mudança de paradigma na forma de compreender e enfrentar os atos infracionais praticados por adolescentes. Nesse sentido, torna-se fundamental fortalecer práticas que privilegiem o diálogo, a escuta qualificada e a participação ativa dos envolvidos no processo de responsabilização, superando modelos centrados exclusivamente na imposição de sanções.

Sob essa perspectiva, ganham relevância abordagens que buscam promover a corresponsabilização e a reconstrução de vínculos sociais, reconhecendo que o conflito gerado pelo ato infracional ultrapassa a esfera individual e atinge a vítima e a comunidade. A construção de respostas mais efetivas demanda, portanto, a valorização de estratégias que levem em consideração a complexidade das relações sociais envolvidas, ampliando o foco da responsabilização para além da lógica punitiva tradicional.

Ademais, é imprescindível investir na formação continuada dos profissionais que atuam no sistema socioeducativo, de modo a capacitá-los para a adoção de práticas alinhadas aos princípios da proteção integral e da condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, destacam-se como instrumentos relevantes a oferta de cursos de capacitação permanente, a implementação de programas de educação continuada interdisciplinares, a realização de oficinas práticas voltadas à resolução de conflitos e à escuta qualificada, bem como a supervisão técnica e o acompanhamento institucional das equipes.

Ainda se mostra fundamental o estímulo à formação em abordagens restaurativas, direitos humanos e psicologia do desenvolvimento, possibilitando uma atuação mais sensível às especificidades do público atendido. A transformação do sistema, portanto, não depende

apenas de reformas legislativas, mas, sobretudo, da atuação concreta e qualificada dos sujeitos responsáveis por sua implementação, sendo a capacitação contínua elemento essencial para a efetivação de um modelo verdadeiramente pedagógico e humanizado.

Por fim, a construção de um modelo de responsabilização juvenil mais justo e eficaz exige o compromisso do Estado e da sociedade com a construção de políticas públicas que priorizem a inclusão social, a redução das desigualdades e a promoção de oportunidades. Nesse sentido, mostram-se fundamentais iniciativas voltadas à ampliação do acesso à educação de qualidade, à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho, bem como o fortalecimento de políticas de assistência social e de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade. Programas de acompanhamento pós-medida, projetos de inclusão produtiva, ações de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a criação de estratégias de prevenção à evasão escolar também se revelam essenciais para a construção de trajetórias alternativas ao envolvimento com a prática infracional.

A responsabilização do adolescente em conflito com a lei, portanto, deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de garantia de direitos, no qual a intervenção estatal não se limita à resposta ao ato infracional, mas se orienta pela promoção de mudanças concretas nas condições de vida do jovem, favorecendo sua reintegração social e a construção de perspectivas futuras mais dignas e integradas à comunidade.

Dessa forma, os desafios identificados ao longo deste capítulo evidenciam que a superação do modelo punitivo ainda predominante no sistema socioeducativo brasileiro demanda uma transformação estrutural e cultural. Nesse contexto, a busca por alternativas que promovam a responsabilização de maneira mais humana, participativa e eficiente mostra-se necessária, criando espaço para a análise de modelos que propõem novas formas de abordagem do conflito, conforme será abordado.

3 O PROCESSO SOCIOEDUCATIVO SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO

3.1 A adolescência como fase de transformação e vulnerabilidade

A compreensão do processo socioeducativo exige, necessariamente, o reconhecimento das especificidades inerentes à adolescência enquanto etapa fundamental do desenvolvimento humano. A adolescência não representa apenas uma fase de transição entre a infância e a vida adulta, mas constitui um período marcado por intensas transformações biológicas, cognitivas, emocionais e sociais, que influenciam diretamente a forma como o indivíduo percebe a si mesmo, o outro e o mundo ao seu redor.

Sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento, a adolescência é compreendida como um momento central na construção da identidade. Com base na teoria do desenvolvimento psicossocial de Erikson, sistematizada por Papalia e Feldman (2013)²¹, trata-se de uma fase em que o indivíduo vivencia o conflito entre identidade e confusão de papéis, marcada por intensos processos de transformação psicológica e identitária, busca por autonomia e necessidade de pertencimento social, elementos fundamentais para a consolidação de sua personalidade. Nesse contexto, experiências vividas durante esse período tendem a exercer impactos significativos e duradouros, podendo influenciar tanto trajetórias de inclusão quanto de exclusão social.

Além das transformações psicológicas, a adolescência também é marcada por alterações no desenvolvimento cognitivo, especialmente no que se refere à capacidade de julgamento, planejamento e controle de impulsos. Embora o adolescente já apresente avanços em relação ao pensamento abstrato e à tomada de decisões, tais habilidades ainda se encontram em processo de amadurecimento, o que limita a plena capacidade de autocontrole e de avaliação das consequências de suas condutas.

Estudos da neurociência do desenvolvimento indicam que o córtex pré-frontal, região do cérebro responsável pelo controle de impulsos, planejamento e avaliação de consequências, ainda está em formação durante essa fase, o que contribui para comportamentos mais impulsivos, maior suscetibilidade à influência de grupos e dificuldades na avaliação das

²¹PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento humano. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

consequências a longo prazo. Essa condição reforça a necessidade de que qualquer forma de intervenção estatal considere tais particularidades, adotando abordagens compatíveis com o estágio de desenvolvimento do indivíduo.

De outro lado, a adolescência é caracterizada por elevada neuroplasticidade, ou seja, por uma maior capacidade do cérebro de se reorganizar a partir das experiências vividas. Essa característica torna esse período particularmente sensível a diferentes tipos de influência, sejam elas positivas ou negativas, reforçando a ideia de que o contexto social, os vínculos estabelecidos e as intervenções institucionais desempenham papel decisivo na formação do indivíduo. Assim, longe de indicar uma incapacidade, essa condição revela uma janela de oportunidades para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais e sociais, desde que o adolescente esteja inserido em contextos que favoreçam seu amadurecimento de forma saudável.

Outro aspecto relevante diz respeito à centralidade das relações sociais nesse período. A busca por reconhecimento e pertencimento leva o adolescente a valorizar intensamente os vínculos estabelecidos com seus grupos, o que pode representar tanto um fator de proteção quanto de risco. Em contextos marcados pela vulnerabilidade social e ausência de suporte familiar, essa necessidade de pertencimento pode favorecer a inserção em grupos que reproduzem práticas de violência ou envolvimento com a criminalidade, evidenciando a influência do meio social na construção das trajetórias juvenis.

Nesse sentido, a vulnerabilidade do adolescente não deve ser compreendida como uma fragilidade individual isolada, mas como resultado da interação entre fatores internos e externos que influenciam seu desenvolvimento. Condições como desigualdade social, exclusão educacional, violência comunitária e desestruturação do núcleo familiar atuam como elementos que potencializam os riscos, limitando as oportunidades de desenvolvimento saudável e ampliando a exposição a contextos de vulnerabilidade e desproteção social.

A doutrina da proteção integral, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, reconhece essa condição peculiar ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. Tal reconhecimento não se limita a uma diretriz normativa, mas impõe a necessidade de que políticas públicas e intervenções institucionais sejam estruturadas de forma a considerar as especificidades dessa fase do desenvolvimento.

Nesse contexto, o ingresso do adolescente no sistema socioeducativo deve ser compreendido à luz dessas particularidades, uma vez que representa uma experiência potencialmente impactante em sua trajetória de vida. A forma como essa intervenção é conduzida pode influenciar significativamente os processos de construção identitária, de desenvolvimento emocional e de inserção social do adolescente.

Dessa forma, compreender a adolescência como fase de transformação e vulnerabilidade é indispensável para a construção de um modelo de responsabilização juvenil efetivamente alinhado com as necessidades próprias desse estágio do desenvolvimento. Tal compreensão permite superar visões simplificadoras que reduzem o ato infracional a uma escolha individual desvinculada do contexto social, possibilitando a adoção de estratégias mais coerentes com a complexidade do desenvolvimento humano e com os princípios da proteção integral.

3.2 Impactos das medidas socioeducativas punitivas na formação do adolescente

A análise do processo socioeducativo sob a ótica da psicologia do desenvolvimento evidencia que a forma como o adolescente vivencia a intervenção estatal exerce influência direta em sua formação pessoal, emocional e social. Nesse sentido, a adoção de medidas socioeducativas orientadas predominantemente por uma lógica punitiva tende a produzir impactos significativos e, muitas vezes, prejudiciais no desenvolvimento do jovem, comprometendo a própria finalidade pedagógica que fundamenta o sistema.

O ingresso do adolescente no sistema socioeducativo representa, por si só, uma experiência marcante em sua trajetória de vida. A forma como esse processo é conduzido pode tanto contribuir para a construção de caminhos de responsabilização e reintegração social quanto reforçar processos de estigmatização, exclusão e marginalização. Intervenções baseadas em práticas punitivas e desprovidas da finalidade pedagógica tendem a desconsiderar as necessidades próprias da adolescência, comprometendo a eficácia do processo socioeducativo.

No âmbito da psicologia do desenvolvimento, estudos indicam que experiências institucionais marcadas por controle rígido, ausência de vínculos significativos e limitação de espaços de escuta tendem a comprometer o desenvolvimento socioemocional do adolescente. Em consonância com os pressupostos do desenvolvimento psicossocial sistematizados por Papalia e Feldman (2013), a construção da identidade nessa fase está profundamente relacionada à qualidade das interações sociais e às oportunidades de expressão, reconhecimento

e pertencimento. Assim, ambientes que limitam essas dimensões dificultam a elaboração subjetiva das experiências e a formação de uma autoimagem positiva.

Além disso, a persistência de práticas punitivas pode interferir negativamente no desenvolvimento de habilidades essenciais, como a autorregulação emocional, a empatia e a capacidade de tomada de decisões. Ao invés de estimular a reflexão sobre o ato praticado e suas consequências, tais práticas tendem a reforçar respostas baseadas no medo, na obediência passiva ou na resistência, sem promover a internalização de valores ou a compreensão crítica do comportamento.

Sob a ótica da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem, respostas baseadas no medo ou na coerção tendem a produzir efeitos superficiais e de curto prazo, não sendo capazes de promover mudanças comportamentais duradouras. Nesse sentido, o adolescente pode até adaptar sua conduta em contextos de vigilância, mas não desenvolve, necessariamente, uma compreensão autônoma acerca da ilicitude do ato praticado e uma efetiva internalização de normas e valores.

Ademais, a predominância de respostas coercitivas pode gerar mecanismos de defesa psíquica, como a resistência, a negação ou a racionalização, dificultando o reconhecimento do dano causado e a construção de empatia em relação ao outro. Ainda, a experiência punitiva pode reforçar o sentimento de revolta, injustiça ou desconfiança em relação às instituições, o que fragiliza o vínculo com o sistema socioeducativo e reduz as possibilidades de engajamento em processos de responsabilização mais significativos.

Esse cenário torna-se ainda mais sensível quando analisado à luz da neurociência do desenvolvimento. Como já mencionado, o cérebro adolescente ainda se encontra em processo de amadurecimento, o que influencia diretamente a capacidade de controle de impulsos, planejamento e avaliação de consequências. Nesse contexto, intervenções baseadas exclusivamente na punição ignoram tais condições de desenvolvimento, exigindo do adolescente competências que ainda estão em formação, o que compromete a efetividade da medida socioeducativa.

Outro aspecto relevante diz respeito à forma como o adolescente interpreta a intervenção estatal. Medidas aplicadas sem a devida mediação pedagógica tendem a ser interpretadas como injustas ou arbitrárias, o que pode dificultar a construção de um senso legítimo de

responsabilização. Ao invés de compreender o impacto de sua conduta, o adolescente pode desenvolver uma relação de oposição em relação às instituições, fragilizando o vínculo com o sistema de justiça e reduzindo as possibilidades de mudança de comportamento. Conseqüentemente, tais práticas tendem a reproduzir padrões de comportamento baseados na evasão, na oposição ou na submissão, distanciando-se da proposta pedagógica.

Ademais, a ausência de espaços de diálogo e participação ativa do adolescente no processo socioeducativo limita o desenvolvimento de competências socioemocionais e de sua capacidade de reflexão crítica. A responsabilização efetiva pressupõe que o jovem seja capaz de compreender as conseqüências de seus atos, reconhecer o impacto causado e participar ativamente da construção de alternativas para a resolução do problema. Práticas punitivas, ao centralizarem o poder decisório e reduzirem o protagonismo do adolescente, inviabilizam esse processo de responsabilização.

Por outro lado, abordagens que valorizam o diálogo, a escuta qualificada e o fortalecimento de vínculos sociais revelam-se mais compatíveis com as necessidades desse estágio do desenvolvimento. Intervenções que incentivam a participação ativa, a expressão de sentimentos e a construção de sentido em relação à experiência vivida contribuem para o desenvolvimento de competências socioemocionais, favorecendo processos de responsabilização mais conscientes e duradouros.

Nesse sentido, a forma como o sistema socioeducativo se estrutura não apenas responde ao ato infracional, mas atua diretamente na construção dos caminhos futuros do adolescente. Quando orientada por uma lógica punitiva, a intervenção tende a limitar as possibilidades de desenvolvimento e de transformação. Por outro lado, quando fundamentada em princípios pedagógicos e em uma compreensão ampliada desse estágio do desenvolvimento humano, se apresenta como uma oportunidade efetiva de reconstrução de trajetórias.

Dessa forma, a análise dos impactos das medidas socioeducativas punitivas revela que a efetividade do sistema não depende apenas da aplicação formal da medida, mas, sobretudo, da qualidade das experiências proporcionadas ao adolescente durante sua execução. Reconhecer essas implicações é fundamental para a construção de um modelo de responsabilização juvenil que seja eficaz, humanizado e compatível com os princípios da proteção integral.

3.3 O estigma social e a dificuldade de reintegração

A análise dos impactos das medidas socioeducativas não se esgota na dimensão individual do desenvolvimento do adolescente, sendo imprescindível considerar também os efeitos sociais decorrentes da intervenção estatal. Nesse contexto, o estigma social emerge como um dos principais obstáculos à efetiva reintegração do adolescente em conflito com a lei, operando como um mecanismo de exclusão que ultrapassa o período de cumprimento da medida e se projeta sobre sua trajetória futura.

O conceito de estigma, amplamente desenvolvido por Erving Goffman (1988)²², refere-se a um processo de rotulação social que atribui ao indivíduo uma característica negativa, reduzindo-o a uma identidade considerada desviante. No âmbito do sistema socioeducativo, essa rotulação frequentemente se manifesta na forma como o adolescente é percebido por instituições e pela própria sociedade, sendo associado à criminalidade e à periculosidade, independentemente de sua história individual ou de seu processo de responsabilização.

Essa dinâmica dialoga diretamente com a teoria do etiquetamento (labelling approach), segundo a qual a intervenção do sistema de controle social não apenas reage ao desvio, mas também contribui para sua construção e perpetuação. Autores como Becker (2008) sustentam que o desvio não é uma qualidade inerente ao ato, mas o resultado de um processo social de atribuição de significados. Assim, ao ser rotulado como infrator, o adolescente passa a ser identificado a partir dessa condição, o que pode influenciar sua percepção de si mesmo e suas oportunidades de reinserção social.

No contexto socioeducativo brasileiro, esse processo de estigmatização é agravado por fatores estruturais, como a seletividade do sistema e as desigualdades sociais já existentes. Adolescentes oriundos de contextos de vulnerabilidade, que já enfrentam barreiras no acesso a direitos fundamentais, tendem a experimentar de forma mais intensa os efeitos do estigma,

²²GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

O autor explora como a discrepância entre a identidade social real e a identidade social virtual gera processos de exclusão e rotulação de indivíduos considerados "fora da norma".

Na edição brasileira utilizada (obra original de 1963), Goffman compreende o estigma como um atributo que torna o indivíduo diferente de outros e, no limite, menos desejável, reduzindo-o, na mente do observador, de uma pessoa inteira e comum para uma pessoa estigmatizada e depreciada.

encontrando maiores dificuldades para reconstruir suas trajetórias após o cumprimento da medida.

As consequências desse processo são múltiplas. No campo educacional, o retorno à escola pode ser marcado por preconceito, discriminação e dificuldade de adaptação, especialmente quando não há políticas de acolhimento adequadas. No âmbito profissional, a inserção no mercado de trabalho torna-se mais difícil, seja pela ausência de qualificação, seja pela resistência de empregadores em contratar jovens com histórico de envolvimento com o sistema de justiça. No plano social, a fragilização de vínculos e a desconfiança por parte da comunidade contribuem para o isolamento e para a limitação das oportunidades de participação social.

Além disso, o estigma pode ser internalizado pelo próprio adolescente, influenciando sua autoimagem e suas expectativas em relação ao futuro. Esse fenômeno, conhecido como estigmatização internalizada²³, pode comprometer a construção de projetos de vida e reforçar a percepção de pertencimento a grupos marginalizados. Nesse sentido, o processo de reintegração social não depende apenas do cumprimento da medida socioeducativa, mas da capacidade do indivíduo de reconstruir sua identidade para além da condição de infrator.

A dificuldade de reintegração também está relacionada à insuficiência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento do adolescente após o cumprimento da medida. A ausência de programas estruturados de apoio que promovam a articulação entre educação, profissionalização e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários contribui para a descontinuidade do processo socioeducativo e para o retorno a contextos de vulnerabilidade previamente existentes.

Nesse cenário, destaca-se a importância da Resolução nº 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça²⁴, que estabelece diretrizes para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, contribuindo para a gestão transparente das vagas de internação e para a redução de internações arbitrárias por ausência de vaga adequada. No que

²³O conceito de estigmatização internalizada refere-se ao processo pelo qual o indivíduo aceita os estereótipos negativos da sociedade como verdadeiros para si, resultando em baixa autoestima e autossabotagem social.

²⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021.

se refere ao acompanhamento de egressos, a necessidade de políticas públicas de reinserção social é reconhecida pelo Levantamento Anual do SINASE e por estudos do IPEA, que evidenciam que a efetividade da responsabilização juvenil depende de suporte contínuo ao adolescente após o término da medida, por meio de ações intersetoriais que envolvam diferentes áreas e instituições.

Sob essa perspectiva, a reintegração social deve ser compreendida como um processo contínuo, que exige a atuação coordenada de diferentes atores sociais. Não se trata apenas de encerrar a medida socioeducativa, mas de criar condições concretas para que o adolescente possa exercer plenamente sua cidadania, acessar oportunidades e reconstruir sua trajetória de vida em bases mais inclusivas.

Nesse ponto, evidencia-se a limitação de modelos centrados exclusivamente na punição, que desconsideram os efeitos sociais da rotulação e não oferecem mecanismos eficazes de superação do estigma. A ausência de espaços de escuta, reconhecimento e reconstrução de vínculos contribui para a manutenção de barreiras que dificultam a reinserção do adolescente na comunidade. A superação dessas barreiras passa, necessariamente, pela construção de um modelo de responsabilização que reconheça o impacto do estigma e busque enfrentá-lo de forma ativa, possibilitando ao adolescente redefinir sua posição social e desenvolver novas perspectivas de futuro.

3.4 A importância de abordagens pedagógicas e restaurativas para o desenvolvimento saudável

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que a forma como o sistema socioeducativo responde ao ato infracional exerce impacto direto no desenvolvimento do adolescente. Considerando as particularidades dessa fase, marcada por intensas transformações cognitivas, emocionais e sociais, torna-se imprescindível que as intervenções estatais estejam orientadas por uma perspectiva pedagógica, capaz de promover não apenas a responsabilização, mas também o desenvolvimento saudável do adolescente.

Nesse sentido, a adoção de abordagens pedagógicas no âmbito das medidas socioeducativas revela-se fundamental para a construção de processos de responsabilização mais eficazes e compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Diferentemente de práticas focadas na punição e no controle, uma perspectiva pedagógica busca

estimular a reflexão crítica sobre o ato praticado, favorecendo a compreensão de suas consequências e incentivando a construção de alternativas de comportamento e soluções para o conflito. Trata-se, portanto, de uma responsabilização que não se limita à imposição de uma sanção, mas que se orienta pela formação do adolescente enquanto sujeito de direitos e deveres.

Sob a ótica da psicologia do desenvolvimento, intervenções que valorizam o diálogo, a escuta qualificada e o fortalecimento de vínculos sociais mostram-se mais adequadas às necessidades dessa etapa da vida. Isso porque tais abordagens contribuem para o desenvolvimento de competências socioemocionais essenciais, como empatia, autocontrole, autonomia na tomada de decisão e capacidade de resolução de conflitos. Ao favorecer a construção dessas habilidades, o processo socioeducativo passa a atuar de forma mais efetiva na prevenção de novas condutas infracionais, promovendo trajetórias de vida mais positivas e socialmente integradas.

É nesse contexto que ganham destaque as práticas restaurativas, que se apresentam como uma alternativa capaz de ressignificar a forma de lidar com o conflito no âmbito socioeducativo. Fundamentadas no diálogo, na corresponsabilização e na reparação de danos, tais práticas deslocam o foco da punição para a reconstrução das relações afetadas pelo ato infracional. Ao envolver não apenas o adolescente, mas também a vítima e a comunidade, a abordagem restaurativa amplia a compreensão do conflito e possibilita a construção de soluções mais inclusivas e significativas.

A lógica restaurativa parte do reconhecimento de que o ato infracional produz impactos que ultrapassam o indivíduo que o pratica, atingindo relações e vínculos sociais. Dessa forma, a resposta ao conflito não deve se limitar à aplicação de uma sanção, mas deve buscar a reparação dos danos causados e a restauração das relações afetadas. Esse processo favorece a responsabilização ativa do adolescente, que deixa de ocupar uma posição passiva diante da sanção e passa a participar da construção de soluções para o problema, assumindo compromisso com a reparação do dano e com a mudança de comportamento.

Além disso, ao promover espaços de escuta e diálogo, as práticas restaurativas contribuem para o fortalecimento do senso de pertencimento e para a reconstrução da identidade do adolescente, aspectos fundamentais para seu desenvolvimento saudável. Em contraposição à lógica estigmatizante presente nos modelos punitivos, a abordagem restaurativa reconhece o

adolescente para além do ato infracional, valorizando suas potencialidades e incentivando a construção de novos projetos de vida.

Outro aspecto relevante diz respeito à participação da comunidade no processo de responsabilização. Ao incluir diferentes atores sociais na busca de soluções para o conflito, a Justiça Restaurativa reforça a ideia de corresponsabilidade, contribuindo para a construção de redes de apoio que fortalecem a reintegração social do adolescente. Essa dimensão comunitária assume especial relevância em contextos marcados pela vulnerabilidade social, nos quais o fortalecimento dos vínculos pode representar um elemento decisivo na redução da reincidência.

Dessa forma, as abordagens pedagógicas e restaurativas apresentam-se como instrumentos fundamentais para a efetivação de um modelo de responsabilização juvenil mais humano, inclusivo e alinhado aos princípios da proteção integral. Ao priorizar o desenvolvimento do adolescente, a reconstrução de vínculos e a participação ativa dos envolvidos, tais práticas contribuem para a superação da lógica punitiva ainda presente no sistema socioeducativo.

Assim, ao final deste capítulo, evidencia-se que a construção de respostas mais eficazes ao ato infracional exige a adoção de estratégias que considerem a complexidade do desenvolvimento humano na adolescência e que promovam a responsabilização de forma significativa. É nesse contexto que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa concreta de transformação do paradigma tradicional, abrindo caminho para uma análise mais aprofundada de seus fundamentos, práticas e potencialidades no capítulo seguinte.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO

4.1 Conceito e fundamentos da Justiça Restaurativa

A análise das limitações do modelo tradicional de responsabilização juvenil, marcada pela predominância de uma lógica punitiva e por seus impactos negativos no desenvolvimento do adolescente, evidencia a necessidade de construção de alternativas capazes de oferecer respostas mais adequadas aos conflitos decorrentes da prática de atos infracionais. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa inovadora, que propõe uma profunda transformação na forma de compreender e lidar com o fenômeno do conflito.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma abordagem que desloca o foco da resposta estatal do ato infracional em si para as consequências por ele geradas, priorizando a reparação dos danos, a responsabilização ativa do adolescente infrator e a reconstrução das relações afetadas. Diferentemente do modelo retributivo, centrado na imposição de uma sanção como forma de resposta ao ilícito, a perspectiva restaurativa busca promover um processo dialógico, no qual as partes envolvidas participam ativamente da construção de soluções.

Nesse sentido, a concepção desenvolvida por Howard Zehr²⁵ (2008), um dos principais referenciais teóricos da área, revela-se fundamental para a compreensão desse paradigma. Para o autor, a Justiça Restaurativa não se limita a uma técnica ou método específico, mas constitui uma nova forma de enxergar a justiça, orientada a partir de três eixos fundamentais: quem foi o sujeito prejudicado pelo ato, quais são suas necessidades e a quem cabe a responsabilidade de promover sua reparação. A partir dessa lógica, o foco deixa de ser exclusivamente a violação da norma jurídica e passa a incidir sobre os danos causados às pessoas e às relações sociais.

Um dos elementos estruturantes da Justiça Restaurativa é o reconhecimento da centralidade de três atores fundamentais no processo: o autor do ato, a vítima e a comunidade, conjunto frequentemente denominado, na literatura e na prática restaurativa, de “tripé restaurativo”. Diferentemente do modelo tradicional, que frequentemente marginaliza a vítima e restringe o conflito à esfera estatal, a abordagem restaurativa busca incluir todos os envolvidos no processo, reconhecendo que o ato infracional produz impactos múltiplos e que sua resolução exige a participação conjunta desses atores. Essa concepção encontra respaldo empírico no

²⁵ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

contexto brasileiro, conforme o mapeamento do CNJ (2019, p. 22), 68,2% das iniciativas de Justiça Restaurativa promovem o encontro entre vítima, ofensor e comunidade, sendo o tipo de encontro mais frequente entre todas as modalidades praticadas.

No que se refere ao adolescente em conflito com a lei, a Justiça Restaurativa propõe uma forma de responsabilização que ultrapassa a lógica passiva da sanção. Em vez que ocupar uma posição passiva como destinatário de uma medida imposta, o adolescente é conduzido a um processo de responsabilização ativa, sendo incentivado a compreender o impacto de sua conduta, a reconhecer o dano causado e a participar da construção de soluções para o conflito. Esse processo favorece o desenvolvimento de empatia, senso de responsabilidade e capacidade de reflexão crítica, elementos essenciais para a construção de trajetórias de vida mais positivas.

A vítima, por sua vez, assume papel central no processo restaurativo, deixando de ocupar uma posição secundária para ter suas necessidades reconhecidas e consideradas. A escuta qualificada, a possibilidade de expressar sentimentos e a participação na definição de formas de reparação contribuem para a reconstrução de sua autonomia e para a superação dos impactos decorrentes do conflito.

Já a comunidade é compreendida como parte integrante do processo, na medida em que também é afetada pelo ato infracional e possui papel relevante na reintegração do adolescente. A inclusão da comunidade reforça a ideia de corresponsabilidade social e contribui para o fortalecimento de redes de apoio, fundamentais para a prevenção da reincidência e para a promoção da inclusão social.

Outro fundamento relevante da Justiça Restaurativa consiste na valorização do diálogo como instrumento de resolução de conflitos. Por meio de práticas como círculos restaurativos, conferências e mediações, cria-se um espaço seguro para a escuta, a expressão de sentimentos e a construção coletiva de soluções. Esse processo não apenas contribui para a resolução do conflito imediato, mas também promove o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e fortalece os vínculos sociais.

Além disso, a Justiça Restaurativa está profundamente alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, na medida em que reconhece o adolescente como sujeito de direitos e valoriza sua capacidade de transformação. Ao priorizar a reparação, o diálogo e a inclusão, essa abordagem se mostra compatível com a finalidade pedagógica das

medidas socioeducativas, oferecendo alternativas mais eficazes para a responsabilização e para a reintegração social.

Importa destacar, ainda, que a Justiça Restaurativa não se apresenta como uma negação da responsabilização, mas como uma forma de qualificá-la, tornando-a mais significativa e efetiva. Ao invés de uma resposta focada na imposição de uma sanção, propõe-se um modelo que busca compreender a complexidade do conflito e atuar sobre suas causas e consequências, promovendo mudanças concretas nas relações e nas trajetórias dos envolvidos.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa configura-se como uma alternativa promissora no âmbito da responsabilização juvenil, ao oferecer uma abordagem que integra responsabilização, reparação e reconstrução de vínculos sociais. Ao deslocar o foco da punição para o diálogo e para a corresponsabilização, esse modelo inaugura novas possibilidades de intervenção no sistema socioeducativo, alinhando-se aos princípios constitucionais e às diretrizes internacionais de direitos humanos.

4.2 A Resolução nº 225/2016 do CNJ e a regulamentação da Justiça Restaurativas no sistema jurídico brasileiro

A consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil não se deu apenas no plano teórico, mas também por meio de sua progressiva institucionalização no âmbito do sistema de justiça. Nesse processo, destaca-se a edição da Resolução nº 225/2016²⁶ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que representa um marco normativo fundamental na incorporação das práticas restaurativas ao ordenamento jurídico brasileiro.

A referida resolução estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, definindo diretrizes, princípios e parâmetros para a implementação de práticas restaurativas em todo o território nacional. Trata-se de um instrumento normativo que busca reconhecer a legitimidade da Justiça Restaurativa e promover sua difusão de forma estruturada, segura e alinhada aos direitos fundamentais.

Logo em seu artigo 1º²⁷, a Resolução nº 225/2016 conceitua a Justiça Restaurativa como

²⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º jun. 2016.

²⁷Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais,

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Essa definição evidencia que a abordagem restaurativa não se limita a um procedimento isolado, mas se configura como uma política pública voltada à transformação das formas de tratamento dos conflitos.

Entre os princípios que orientam a Justiça Restaurativa, a resolução estabelece em seu artigo 2º²⁸ valores como a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade, a corresponsabilização e a participação ativa das partes envolvidas. Tais diretrizes reforçam a ideia de que o processo restaurativo deve ocorrer em ambiente seguro e respeitoso, garantindo a autonomia dos participantes e evitando qualquer forma de revitimização ou coerção.

Um dos aspectos mais relevantes da resolução é o reconhecimento da centralidade dos envolvidos no conflito, em consonância com o tripé restaurativo²⁹. Ao prever a participação do ofensor, da vítima e, sempre que possível, da comunidade, o normativo aproxima-se da concepção teórica desenvolvida por Howard Zehr (2008), ao enfatizar que a resolução do conflito exige o envolvimento de todos aqueles impactados pelo ato.

Além disso, a Resolução nº 225/2016 estabelece diretrizes para a criação e o funcionamento de núcleos e programas de Justiça Restaurativa no âmbito dos tribunais, incentivando a formação de equipes multidisciplinares e a capacitação de facilitadores. Essa previsão é especialmente relevante, pois reconhece que a efetividade das práticas restaurativas também depende da qualificação técnica dos profissionais envolvidos e da adoção de metodologias adequadas.

No âmbito do sistema socioeducativo, a regulamentação promovida pelo CNJ assume papel estratégico ao possibilitar a incorporação de práticas restaurativas como complemento às medidas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico. A Justiça Restaurativa introduz uma lógica interventiva centrada no diálogo, na responsabilização ativa e na reparação dos

institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: (...)

²⁸Art. 2º São **princípios que orientam a Justiça Restaurativa**: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

²⁹Art. 1º. (...) I – é necessária a **participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida** pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

danos, deslocando o eixo da resposta estatal de uma perspectiva predominantemente sancionatória para uma abordagem efetivamente pedagógica e relacional. Nesse sentido, sua integração ao sistema socioeducativo contribui para aproximar a execução das medidas dos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reforçando sua função educativa e ampliando suas potencialidades de reintegração social.

Outro ponto de destaque diz respeito à compatibilidade da Justiça Restaurativa com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção à infância e à juventude. A Resolução nº 225/2016 alinha-se diretamente à doutrina da proteção integral ao reconhecer que a resposta ao ato infracional deve ser estruturada a partir da promoção da dignidade, do desenvolvimento da autonomia e da observância das necessidades específicas decorrentes da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes.

Importa ressaltar, contudo, que a institucionalização da Justiça Restaurativa não está isenta de desafios. A implementação efetiva das diretrizes previstas na Resolução nº 225/2016 ainda enfrenta obstáculos relacionados à resistência cultural, à insuficiência de recursos e à necessidade de integração com outras políticas públicas. Ademais, a ausência de capacitação contínua de facilitadores e a limitação de equipes multidisciplinares comprometem a expansão e a consolidação do modelo restaurativo no cotidiano do sistema de justiça.

Nesse contexto, o relatório “*Justiça Restaurativa no Brasil: mapeamento de programas e projetos*”³⁰, elaborado pelo CNJ, evidencia que, embora haja expansão das iniciativas restaurativas no país (28 dos 31 tribunais respondentes declarando possuir alguma iniciativa), sua distribuição permanece heterogênea e, em muitos casos, dependente de esforços institucionais isolados ou de projetos-piloto. O levantamento aponta que grande parte dos programas ainda se encontra em estágio inicial de consolidação: 97,1% das iniciativas não dispõem de dotação orçamentária própria e 36,4% funcionam sem qualquer quadro de pessoal dedicado, o que evidencia a fragilidade estrutural da institucionalização (CNJ, 2019, p. 13 e 34). Há, ainda, limitações relacionadas à capacitação de facilitadores e à ausência de equipes multidisciplinares estruturadas.

Além disso, o relatório destaca que a implementação da Justiça Restaurativa

³⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa no Brasil: mapeamento de programas e projetos**. Brasília: CNJ, 2019.

frequentemente enfrenta entraves decorrentes da cultura jurídica tradicional, ainda fortemente orientada por uma lógica adversarial e punitiva, o que dificulta a incorporação de metodologias baseadas no diálogo e na corresponsabilização. Esses dados evidenciam que, apesar dos avanços normativos, a efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil depende de investimentos contínuos, da formação adequada de profissionais e, sobretudo, de uma transformação cultural no modo de compreender e gerir os conflitos no sistema de justiça.

Não obstante essas dificuldades, a resolução representa um avanço significativo na construção de um modelo de justiça mais participativo, inclusivo e voltado à resolução de conflitos. Ao reconhecer e regulamentar a Justiça Restaurativa, o CNJ contribui para a ampliação de alternativas ao modelo tradicional de responsabilização, abrindo espaço para práticas que priorizam o diálogo, a corresponsabilização e a reconstrução de vínculos sociais.

Dessa forma, a Resolução nº 225/2016 configura-se como um instrumento normativo essencial para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil, especialmente no contexto da responsabilização juvenil. Ao estabelecer diretrizes claras e promover sua institucionalização, a resolução materializa a possibilidade de construção de respostas mais humanas, eficazes e alinhadas aos princípios constitucionais, contribuindo para a transformação do sistema de justiça e para a promoção de uma cultura de paz.

4.3 A vítima e a comunidade no processo restaurativo: reconstrução das relações e corresponsabilidade social

A Justiça Restaurativa propõe uma mudança significativa na forma de compreender o conflito e suas consequências, especialmente ao deslocar o foco exclusivo no infrator para incluir, de maneira ativa, a vítima e a comunidade no processo de responsabilização. Diferentemente do modelo tradicional de justiça, centrado na relação do Estado com o infrator, a abordagem restaurativa reconhece que o ato infracional produz impactos que ultrapassam a esfera individual, afetando diretamente pessoas, vínculos interpessoais e a própria dinâmica social.

Nesse contexto, a vítima deixa de ocupar uma posição secundária, muitas vezes limitada ao papel de mera fonte de prova, para assumir protagonismo no processo restaurativo. A escuta qualificada de suas necessidades, sentimentos e expectativas passa a ser um elemento central na construção de soluções para o conflito. Conforme destaca a literatura restaurativa,

especialmente a partir das contribuições de Howard Zehr (2008), o crime não deve ser compreendido apenas como uma violação da lei, mas como um dano causado a pessoas e relações, o que exige, portanto, respostas voltadas à reparação desses danos.

Desse modo, entende-se que o dano não se restringe à dimensão material, abrangendo também impactos emocionais, psicológicos e relacionais, frequentemente invisibilizados pelo modelo tradicional de justiça. Sob essa perspectiva, o processo restaurativo busca oferecer à vítima a oportunidade de expressar seus sentimentos quanto aos impactos sofridos, esclarecer dúvidas, obter respostas e, quando possível, participar da construção de soluções que promovam a reparação do dano. Tal dinâmica contribui para a humanização do sistema de justiça, ao reconhecer a dimensão subjetiva do conflito e valorizar a experiência daqueles afetados diretamente pelo ato infracional.

Além disso, ao possibilitar o diálogo entre vítima e infrator, a Justiça Restaurativa favorece a reconstrução dos vínculos e a superação de sentimentos como o ressentimento e a insegurança. Esse diálogo pode se materializar por meio de práticas como círculos restaurativos, conferências familiares e encontros mediados, nos quais, sob condução de facilitadores capacitados, são criadas condições seguras para a escuta, a expressão e a construção conjunta de soluções.

A participação da comunidade, por sua vez, constitui elemento igualmente essencial na lógica restaurativa. Ao reconhecer que o conflito possui uma dimensão social, a Justiça Restaurativa atribui à comunidade um papel ativo na construção de respostas mais inclusivas e sustentáveis. Sob esse enfoque, a participação comunitária pode ser compreendida como forma de fortalecimento de mecanismos de controle social informal, baseados em vínculos de pertencimento, solidariedade e responsabilização coletiva. Assim, a comunidade deixa de ser mera espectadora do conflito para atuar como espaço de acolhimento, apoio e corresponsabilização, em contraposição à lógica estritamente punitiva do controle estatal formal.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a ideia de corresponsabilidade prevista no artigo 227 da Constituição Federal, o qual atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes. A Justiça Restaurativa, ao integrar a comunidade no processo de responsabilização, concretiza essa norma constitucional, promovendo a construção coletiva de soluções e reconhecendo que a responsabilização juvenil

não pode ser atribuída exclusivamente ao indivíduo, mas deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de interação social.

Além disso, a inclusão da comunidade no processo restaurativo contribui para a construção de respostas mais adequadas às realidades locais. A participação de diferentes atores sociais, incluindo familiares, educadores, lideranças comunitárias e outros membros da rede de proteção, permite a compreensão das circunstâncias que deram origem ao ato infracional, possibilitando a construção de estratégias mais eficazes de prevenção e reintegração social.

Do ponto de vista da responsabilização, o modelo restaurativo também promove uma transformação qualitativa. Ao invés de uma responsabilização imposta de forma vertical, baseada na sanção, busca-se uma responsabilização ativa e consciente, construída a partir do reconhecimento dos impactos causados pelo ato e do compromisso com a reparação dos danos. Tal dinâmica encontra respaldo na psicologia do desenvolvimento, que aponta que processos baseados na reflexão, no reconhecimento do outro e na participação ativa, tendem a favorecer a construção de responsabilidade moral e o desenvolvimento de competências socioemocionais como empatia, autorregulação e senso de pertencimento social.

Não se ignora, contudo, que a participação da vítima e da comunidade no processo restaurativo demanda cuidados específicos, conforme previsto no artigo 2º da Resolução nº 225/2016³¹. A voluntariedade, a segurança e o respeito aos limites dos envolvidos são elementos essenciais para evitar a revitimização³² e garantir a legitimidade do processo. Ainda, a atuação de facilitadores capacitados e a existência de uma estrutura adequada são condições fundamentais para o desenvolvimento de práticas restaurativas eficazes e eticamente orientadas. A aplicação inadequada dessas práticas, sem a devida observância de seus princípios

³¹Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (...) § 2º **É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.** (...) § 4º **Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.** § 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado **a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.**

³²A revitimização ou vitimização secundária ocorre quando o sofrimento da vítima é amplificado pela resposta inadequada das instituições. A Justiça Restaurativa busca mitigar esse risco através da preparação prévia e do suporte contínuo dos facilitadores

estruturantes, pode resultar em processos meramente formais, esvaziados de seu conteúdo transformador, o que reforça a necessidade de rigor metodológico e formação qualificada dos profissionais envolvidos.

Por fim, a centralidade da vítima e da comunidade na Justiça Restaurativa reforça a ideia de que a resolução de conflitos não deve se limitar à imposição de sanções, mas deve buscar a reconstrução das relações afetadas e o fortalecimento da estrutura social. Ao promover o diálogo, a corresponsabilização e a reparação de danos, essa abordagem contribui para a construção de respostas mais humanas, inclusivas e alinhadas aos princípios da proteção integral, evidenciando seu potencial como instrumento de pacificação social e de transformação das relações no âmbito do sistema socioeducativo.

4.4 Potencialidades e limites da Justiça Restaurativa na responsabilização juvenil

A incorporação da Justiça Restaurativa ao sistema socioeducativo brasileiro revela um conjunto significativo de potencialidades, especialmente no que se refere à construção de formas mais eficazes, humanas e coerentes de responsabilização juvenil. Ao propor uma abordagem centrada no diálogo, na reparação de danos e na participação ativa dos envolvidos, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um instrumento capaz de qualificar a resposta ao ato infracional, aproximando-a dos princípios da proteção integral e da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Entre suas principais potencialidades, destaca-se a capacidade de promover uma responsabilização mais significativa. Diferentemente do modelo tradicional, baseado na imposição de sanções, a abordagem restaurativa busca envolver o adolescente em um processo ativo de compreensão dos impactos de sua conduta, estimulando a reflexão crítica e o reconhecimento das consequências do ato infracional. Esse processo favorece a construção de uma responsabilização consciente, que tende a produzir efeitos mais duradouros na trajetória do jovem.

Além disso, a Justiça Restaurativa contribui para a humanização do sistema socioeducativo, ao valorizar a escuta, o diálogo e a participação dos sujeitos envolvidos. Ao reconhecer a dimensão relacional do conflito, essa abordagem amplia o campo de atuação do sistema de justiça, permitindo a construção de respostas mais sensíveis às necessidades do adolescente, da vítima e da comunidade. Tal perspectiva mostra-se especialmente relevante em

um contexto marcado pela predominância de práticas punitivas, incapazes de promover mudanças efetivas.

Outro aspecto relevante refere-se ao potencial da Justiça Restaurativa na prevenção da reincidência. Ao promover o fortalecimento de vínculos sociais, estimular o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a construção conjunta de soluções, as práticas restaurativas tendem a contribuir para a redução da repetição de condutas infracionais. Ainda que os dados empíricos variem conforme o contexto de aplicação, diferentes experiências nacionais e internacionais indicam resultados positivos no que se refere à diminuição da reincidência e à maior satisfação dos envolvidos com o processo de responsabilização.

Nesse sentido, estudos empíricos desenvolvidos em diferentes contextos reforçam esse potencial. Pesquisas internacionais, especialmente aquelas sistematizadas por Sherman e Strang (2007)³³, indicam que programas restaurativos tendem a apresentar taxas menores de reincidência quando comparados aos modelos tradicionais de justiça, sobretudo em casos que envolvem participação efetiva da vítima e condução adequada dos processos restaurativos.

No Brasil, dados do Conselho Nacional de Justiça³⁴ indicam resultados positivos em diferentes dimensões. O mapeamento do CNJ (2019) revela que a satisfação com a experiência restaurativa é o indicador de avaliação mais utilizado pelos programas nacionais, presente em 52% das iniciativas monitoradas, o que demonstra a centralidade dessa dimensão na avaliação das práticas (CNJ, 2019, p. 26-27). Esses dados evidenciam que tais práticas produzem impactos significativos na reconstrução de vínculos sociais que vão além da resposta ao ato infracional.

Sob o ponto de vista sistêmico, a Justiça Restaurativa também se apresenta como um mecanismo de fortalecimento da rede de proteção social. Ao envolver múltiplos atores, como a família, a escola e a comunidade, possibilita-se a construção de estratégias integradas de intervenção, capazes de atuar não apenas sobre o ato infracional, mas também sobre os fatores

³³SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. Restorative justice: the evidence. Londres: The Smith Institute, 2007.

³⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça Restaurativa no Brasil: mapeamento de programas e projetos. Brasília: CNJ, 2019. Trata-se da mesma obra referenciada na nota 30. Os dados sobre satisfação das vítimas e percepção de justiça é um mapeamento estrutural baseado em questionários aplicados aos próprios tribunais. Os dados que menciona sobre satisfação referem-se aos tipos de indicadores que os programas monitoram (p. 26-27), não a resultados efetivamente mensurados junto a vítimas e ofensores.

sociais que contribuem para sua ocorrência. Nesse sentido, a abordagem restaurativa dialoga com a necessidade de superação da fragmentação das políticas públicas, promovendo uma atuação mais integrada e eficaz.

Não obstante tais potencialidades, a implementação da Justiça Restaurativa no contexto da responsabilização juvenil enfrenta limites relevantes que não podem ser ignorados. Um dos principais desafios reside na resistência cultural ainda presente no sistema de justiça, fortemente influenciado por uma lógica punitiva e retributiva. A mudança de paradigma proposta pela Justiça Restaurativa exige não apenas alterações normativas, mas, sobretudo, uma transformação na forma de compreender o conflito e a própria função da justiça.

Um aspecto que merece tratamento específico nesse debate diz respeito à própria natureza da relação entre a Justiça Restaurativa e o modelo tradicional de responsabilização. Não se trata de modelos mutuamente excludentes, em que a adoção de um implicaria necessariamente o abandono do outro. Ao contrário, a Justiça Restaurativa se apresenta, tanto no plano normativo quanto no empírico, como instrumento complementar ao sistema de justiça já existente, destinado a qualificar a resposta estatal ao ato infracional sem substituir as garantias processuais e as medidas previstas no ordenamento jurídico.

Essa compreensão está expressa na própria Resolução nº 225/2016 do CNJ, que não prevê a Justiça Restaurativa como alternativa ao processo judicial, mas como abordagem que pode ser integrada a ele, em diferentes momentos e graus de intensidade. A voluntariedade das partes e a preservação das garantias do devido processo legal são condições que reafirmam esse caráter complementar. A participação em um processo restaurativo não substitui a apuração do ato infracional nem dispensa a observância das normas do ECA e do SINASE. O que se propõe é que a resposta ao conflito seja enriquecida por práticas que privilegiem o diálogo, a responsabilização ativa e a reparação dos danos, sem que isso implique afastar a intervenção estatal nos casos em que ela se faz necessária.

Essa perspectiva é igualmente sustentada pela literatura especializada. Braithwaite (2002) defende que os mecanismos restaurativos não substituem o direito penal ou as medidas socioeducativas, mas operam como uma camada adicional de resposta ao conflito, capaz de atender a necessidades que o processo formal, por sua própria estrutura, não consegue alcançar. Na mesma linha, Zehr (2008) esclarece que a Justiça Restaurativa não rejeita a ideia de responsabilização, mas propõe que ela seja exercida de forma mais significativa e orientada às

consequências reais do ato, e não apenas à conformidade com a norma violada.

Essa distinção é especialmente relevante no contexto socioeducativo. As medidas previstas no ECA, incluindo a internação, continuam sendo instrumentos legítimos de resposta ao ato infracional, especialmente quando há necessidade de proteção da sociedade ou do próprio adolescente. O que a Justiça Restaurativa oferece é a possibilidade de que, mesmo nesses contextos, práticas dialógicas e restaurativas sejam incorporadas à execução da medida, qualificando o processo socioeducativo sem substituir a medida em si.

Isso conduz a um questionamento diretamente relacionado sobre a Justiça Restaurativa ser aplicável a todo e qualquer ato infracional, independentemente de sua gravidade. A resposta, tanto na doutrina quanto nas diretrizes normativas, aponta para uma aplicabilidade ampla, mas não irrestrita. Em termos gerais, a abordagem restaurativa pode ser utilizada em um espectro extenso de situações, desde atos infracionais de menor potencial ofensivo até casos de maior complexidade, desde que observadas as condições necessárias para a realização do processo. A voluntariedade das partes, a segurança do processo e a existência de um ambiente adequado são pressupostos indispensáveis para sua efetivação, sob pena de comprometimento de seus objetivos e até mesmo de agravamento dos danos.

No que se refere aos atos infracionais mais graves, a aplicação da Justiça Restaurativa não está automaticamente afastada, mas exige cautela redobrada e avaliação criteriosa das circunstâncias concretas. Situações que envolvam violência física grave, relações de poder assimétricas entre ofensor e vítima, risco à integridade dos participantes ou ausência de condições mínimas para o diálogo podem inviabilizar ou contraindicar a realização de um processo restaurativo. Nesses casos, a proteção da vítima e a prevenção de sua revitimização prevalecem sobre qualquer expectativa de aplicação do modelo restaurativo. Trata-se, portanto, de um modelo que exige triagem adequada dos casos e atuação técnica qualificada, sendo inadequado concebê-lo como solução universal aplicável de forma indistinta.

Ademais, diretrizes internacionais³⁵, como as estabelecidas pelas Nações Unidas para programas de justiça restaurativa, ressaltam que tais práticas não devem ser aplicadas quando houver risco de revitimização ou quando a vítima não se sentir preparada para participar do

³⁵As diretrizes mencionadas referem-se aos Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, que estabelece os 'Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal', enfatizando que a JR deve ser um complemento e não necessariamente uma substituição total às garantias do devido processo legal.

processo. No contexto brasileiro, a literatura especializada e os próprios princípios da Resolução nº 225/2016 do CNJ reforçam a implementação sem observância desses pressupostos podem resultar em experiências negativas, esvaziando o potencial transformador da Justiça Restaurativa e, em situações extremas, reforçando dinâmicas de violência simbólica. Dessa forma, a limitação de sua aplicabilidade em determinados casos não representa uma fragilidade do modelo, mas, ao contrário, constitui elemento essencial para a preservação de sua legitimidade e de sua coerência com os princípios da proteção integral.

Ainda, o relatório do CNJ sobre o mapeamento de programas restaurativos indica que a maior parte das experiências em curso concentra-se em casos de menor complexidade, especialmente no campo da infância e juventude. De fato, enquanto atos infracionais estão presentes em 65,9% dos programas, crimes graves e gravíssimos alcançam apenas 15,9% e crimes sexuais apenas 11,4% das iniciativas (CNJ, 2019, p. 19).

Isso não significa, contudo, que a Justiça Restaurativa deva ser reservada apenas a esses casos. Experiências internacionais demonstram que, com o suporte técnico adequado e a observância rigorosa dos seus princípios, práticas restaurativas podem ser desenvolvidas mesmo em situações de maior gravidade, produzindo resultados relevantes no que diz respeito à satisfação das vítimas, à responsabilização do ofensor e à reconstrução de vínculos sociais. O que se exige, nesses casos, é maior rigor metodológico e estrutura institucional mais robusta, e não a exclusão apriorística da abordagem.

Assim, a relação entre a Justiça Restaurativa e o modelo tradicional de responsabilização não deve ser compreendida como uma escolha entre dois sistemas opostos, mas como a possibilidade de articulação entre lógicas distintas que, quando bem coordenadas, podem oferecer respostas mais completas e eficazes ao fenômeno infracional. A Justiça Restaurativa não prescinde do ordenamento jurídico existente, mas busca complementá-lo, atuando nos espaços em que a resposta formal se mostra insuficiente para atender às necessidades dos envolvidos e para promover a efetiva reintegração do adolescente.

Outro limite importante refere-se às condições estruturais para a implementação das práticas restaurativas. A ausência de equipes capacitadas, a insuficiência de recursos e a falta de institucionalização consistente dessas práticas em muitos contextos dificultam sua aplicação de forma contínua e qualificada. Em diversos casos, a Justiça Restaurativa ainda se apresenta como iniciativa pontual ou experimental, sem a integração necessária às políticas públicas de

atendimento socioeducativo.

Nesse contexto, o levantamento realizado pelo CNJ, no relatório “*Justiça Restaurativa no Brasil: mapeamento de programas e projetos*”, evidencia que, embora haja expansão gradual dessas iniciativas no país, sua implementação ainda ocorre de forma desigual e, em muitos casos, desvinculada de políticas públicas estruturadas. O estudo aponta que grande parte dos programas depende do engajamento individual de magistrados, servidores ou parceiros locais (apenas 20,5% das iniciativas possuem pessoal com dedicação exclusiva às práticas restaurativas [CNJ, 2019, p. 34]), o que compromete sua continuidade e sustentabilidade ao longo do tempo. Ademais, o relatório destaca a insuficiência de formação técnica específica: 25% dos programas sequer realizam formação de facilitadores e apenas 45,5% formam gestores (CNJ, 2019, p. 30-31), reforçando a necessidade de institucionalização mais robusta e de investimentos permanentes para sua consolidação no sistema de justiça.

Por fim, é importante destacar que a Justiça Restaurativa não deve ser compreendida como solução isolada para os problemas do sistema socioeducativo. Sua efetividade depende da articulação com políticas públicas mais amplas, voltadas à redução das desigualdades sociais, ao acesso à educação, à inclusão no mercado de trabalho e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Sem esse suporte, mesmo as práticas restaurativas mais bem estruturadas tendem a encontrar limites na transformação das trajetórias juvenis.

Assim, a análise das potencialidades e limites da Justiça Restaurativa evidencia que sua contribuição para a responsabilização juvenil é significativa, mas condicionada a fatores institucionais, culturais e sociais. Mais do que uma alternativa isolada, trata-se de uma abordagem que, para alcançar seu pleno potencial, exige compromisso político, investimento estrutural e uma mudança de paradigma na forma de compreender e gerir os conflitos. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa se apresenta como caminho promissor para a construção de respostas mais coerentes com os princípios da proteção integral e com a promoção de uma justiça verdadeiramente transformadora.

4.5 Experiências práticas de Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo

A consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil não se limita ao plano normativo, encontrando respaldo em diversas experiências práticas implementadas no âmbito do sistema de justiça e, especialmente, no campo socioeducativo. Iniciativas desenvolvidas em diferentes

estados brasileiros demonstram que a adoção de práticas restaurativas pode produzir resultados concretos na maneira de lidar com o ato infracional, contribuindo para a qualificação da responsabilização juvenil e para a redução de indicadores como a reincidência e, ainda, a judicialização excessiva.

Nesse contexto, o mapeamento do CNJ (2019), identificou a expansão gradual de programas restaurativos em diversos tribunais do país, com destaque para iniciativas que articulam o sistema de justiça, a rede de proteção e a comunidade local, sendo que 88,6% das iniciativas mapeadas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede (CNJ, 2019, p. 14-15)³⁶. O levantamento também revela que a área da Infância e Juventude constitui a principal porta de entrada da Justiça Restaurativa no Brasil: atos infracionais são o tipo de conflito com maior cobertura, presente em 65,9% dos programas, seguidos de conflitos escolares (54,5%) e medidas protetivas (43,2%), o que reforça a compatibilidade entre o paradigma restaurativo e a doutrina da proteção integral (CNJ, 2019, p. 19-20). Ainda que heterogêneos em sua estrutura e abrangência, tais programas têm em comum a valorização do diálogo, da escuta qualificada e da construção coletiva de soluções, elementos que se mostram compatíveis com as diretrizes do sistema socioeducativo.

Dentre as experiências mais relevantes, destaca-se a implementação de práticas restaurativas na comarca de Caxias do Sul³⁷, no estado do Rio Grande do Sul, considerada referência nacional na aplicação sistematizada da Justiça Restaurativa. O programa, iniciado no âmbito do Poder Judiciário local e posteriormente expandido para escolas e comunidades, passou a incorporar círculos restaurativos e círculos de construção de paz³⁸ como ferramentas centrais de resolução de conflitos. Tal modelo, conforme o mapeamento do CNJ (2019, p. 21), é adotado por 93,2% dos programas brasileiros de Justiça Restaurativa, confirmando sua centralidade no modelo nacional. Estudos e relatórios institucionais indicam que a experiência

³⁶O mapeamento do CNJ (2019, p. 17) documenta que 88,6% das iniciativas em Justiça Restaurativa contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede, articulando o sistema de justiça com instituições como escolas (61,4%), a rede socioassistencial (47,7%) e serviços ligados a programas socioeducativos (43,2%), o que evidencia a dimensão comunitária e intersetorial dessas experiências.

³⁷BRANCHER, Leoberto. Justiça Restaurativa: a experiência de Caxias do Sul. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

³⁸PRANIS, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena, 2010. A metodologia dos processos circulares utilizada em Caxias do Sul e São Paulo baseia-se nos ensinamentos de Kay Pranis, que enfatiza o uso de um "objeto da palavra" e a criação de um espaço seguro para o diálogo. A autora é a principal referência metodológica para os Círculos de Construção de Paz aplicados nas experiências de Caxias do Sul e de São Paulo.

contribuiu para a redução dos índices de reincidência entre adolescentes participantes, além de promover maior participação das vítimas e da comunidade no processo de responsabilização.

Outra iniciativa relevante pode ser observada no estado de São Paulo, onde projetos vinculados ao Tribunal de Justiça e à Fundação CASA³⁹ vêm incorporando práticas restaurativas no atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Nessas experiências, os círculos restaurativos são utilizados como instrumentos de mediação de conflitos internos, fortalecimento de vínculos e promoção de reflexões sobre o ato infracional. A aplicação da Justiça Restaurativa nesse contexto não visa apenas a resposta ao ato infracional, mas busca também a redução da violência institucional e a melhora do clima socioeducativo nas unidades de internação, contribuindo para a humanização do ambiente institucional e para a qualificação das relações interpessoais.

Ainda, no Distrito Federal, o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça também desenvolve projetos voltados à aplicação de práticas restaurativas em contextos envolvendo adolescentes em conflito com a lei. Tais iniciativas buscam integrar o sistema de justiça com políticas públicas de educação e assistência social, ampliando o alcance das ações restaurativas e fortalecendo a rede de proteção.

Além dessas experiências, diversos estados brasileiros vêm implementando projetos piloto e programas institucionais voltados à Justiça Restaurativa, muitos deles com apoio do CNJ e de organismos internacionais. Embora ainda haja diferenças quanto à metodologia adotada e ao nível de institucionalização, observa-se um crescente reconhecimento da Justiça Restaurativa como instrumento complementar às medidas socioeducativas, capaz de qualificar a atuação estatal e promover resultados mais consistentes.

Do ponto de vista empírico, os dados disponíveis indicam que programas restaurativos tendem a apresentar resultados positivos não apenas na redução da reincidência, mas também na satisfação dos envolvidos e na percepção de justiça. Nesse sentido, o mapeamento do CNJ (2019, p. 26-27) evidencia que a avaliação da satisfação com a experiência restaurativa e do grau de empoderamento dos participantes integra os principais indicadores de monitoramento adotados pelos programas brasileiros, estando presente em mais da metade das iniciativas que

³⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Programas de Justiça Restaurativa no âmbito da Fundação CASA. Relatórios institucionais. Relatórios de Gestão da Escola de Formação da Fundação CASA.

realizam algum tipo de avaliação continuada. Tais resultados reforçam a ideia de que abordagens baseadas no diálogo e na responsabilização possuem maior potencial de promover transformações duradouras.

Não obstante, é importante reconhecer que essas experiências ainda enfrentam desafios relacionados à sua ampliação e consolidação. A dependência de iniciativas locais, a ausência de padronização metodológica e a necessidade de formação contínua dos facilitadores são fatores que podem limitar o alcance dessas práticas. Ainda assim, os resultados já observados demonstram que a Justiça Restaurativa possui potencial concreto para contribuir com a construção de um modelo de responsabilização juvenil mais eficaz, humano e alinhado aos princípios da proteção integral.

Dessa forma, a análise das experiências práticas no contexto brasileiro evidencia que a Justiça Restaurativa não se configura apenas como uma proposta teórica, mas como uma realidade em construção, cujos resultados já permitem identificar caminhos promissores para a transformação do sistema socioeducativo. A consolidação dessas iniciativas, contudo, ainda depende de investimentos institucionais, da articulação entre políticas públicas e do fortalecimento de uma cultura jurídica orientada ao diálogo e à reconstrução das relações.

4.6 A participação da comunidade e o fortalecimento de vínculos sociais como meios de reinserção social e construção de perspectivas de futuro

A efetividade da responsabilização juvenil não se esgota na resposta ao ato infracional, exigindo a construção de condições concretas para a reinserção social do adolescente. Nesse contexto, a participação da comunidade e o fortalecimento de vínculos sociais assumem papel central, na medida em que possibilitam a continuidade do processo socioeducativo para além do período de execução da medida, favorecendo a construção de trajetórias de vida mais inclusivas e sustentáveis.

Diferentemente de abordagens centradas exclusivamente na intervenção estatal, a perspectiva restaurativa evidencia que a reintegração social depende da existência de redes de apoio capazes de acolher o adolescente e oferecer oportunidades reais de desenvolvimento. A comunidade, nesse sentido, não atua apenas como espaço de responsabilização pelo conflito, mas como ambiente fundamental para a reconstrução de vínculos, o acesso a direitos e a ressignificação das experiências vividas.

O fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e institucionais constitui elemento essencial nesse processo. Relações pautadas no apoio, na escuta e no acolhimento favorecem o desenvolvimento de competências socioemocionais e contribuem para a construção de uma identidade desvinculada da prática infracional. Ao mesmo tempo, tais vínculos funcionam como fatores de proteção, reduzindo a exposição a contextos de vulnerabilidade e ampliando as possibilidades de inserção social do adolescente.

Sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento, Papalia e Feldman (2013) destacam que a presença de vínculos afetivos estáveis e de redes de apoio consistentes constitui fator determinante para o desenvolvimento saudável durante a adolescência, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social. A família, a escola e a comunidade exercem função estruturante na formação da identidade, na internalização de valores sociais e na construção do senso de pertencimento. Quando esses vínculos se encontram fragilizados, aumenta-se a suscetibilidade a processos de exclusão, evasão escolar e envolvimento com práticas infracionais.

No âmbito empírico, ainda, o Levantamento Anual do SINASE e estudos do IPEA⁴⁰ indicam que adolescentes com maior suporte familiar e acesso contínuo à educação e à profissionalização apresentam melhores índices de reintegração social e menor reincidência após o cumprimento de medidas socioeducativas. Tais dados reforçam que a responsabilização juvenil não pode ser desvinculada da reconstrução das relações sociais e da garantia de condições concretas para o desenvolvimento de novos projetos de vida.

Nesse cenário, a articulação entre diferentes atores sociais revela-se indispensável. Instituições como escola, serviços de assistência social, organizações comunitárias e programas de profissionalização desempenham papel estratégico na criação de oportunidades concretas de inclusão. A integração dessas instâncias permite que o processo de responsabilização seja acompanhado de ações voltadas ao acesso à educação, à qualificação profissional e à inserção no mercado de trabalho, elementos fundamentais para a construção de trajetórias de vida mais promissoras.

Além disso, a participação ativa da comunidade contribui para a superação de estigmas e para a reconstrução da imagem social do adolescente. Ao ser reconhecido não apenas por sua

⁴⁰BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Levantamento Anual SINASE. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

conduta passada, mas por suas potencialidades e possibilidades de mudança, o jovem passa a ocupar um novo lugar nas relações sociais, o que favorece sua reintegração e o fortalecimento de sua autonomia. Trata-se, portanto, de um processo que envolve não apenas o indivíduo, mas também a transformação das percepções sociais sobre o conflito e sobre o próprio adolescente.

Do ponto de vista da Justiça Restaurativa, o fortalecimento de vínculos sociais está diretamente relacionado à construção de respostas que projetam o futuro. Ao incentivar o protagonismo do adolescente e sua participação ativa na elaboração de soluções para o problema, as práticas restaurativas contribuem para o desenvolvimento de um senso de pertencimento e de responsabilidade social. Esse movimento favorece a elaboração de projetos de vida mais consistentes, baseados na inclusão, na cidadania e na reconstrução de trajetórias.

Não obstante, a efetivação desse modelo enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e fragilidade das redes de proteção. A ausência de políticas públicas estruturadas, a descontinuidade de programas sociais e a limitação de oportunidades concretas podem comprometer o processo de reinserção, evidenciando que o fortalecimento de vínculos não depende apenas da atuação individual, mas de condições sociais mais amplas.

Por essa razão, a construção de estratégias voltadas à reintegração social exige uma atuação coordenada entre Estado e sociedade, com investimentos em políticas públicas que priorizem a inclusão social, a redução das desigualdades e a ampliação de oportunidades para os jovens. A participação comunitária, nesse contexto, deve ser compreendida como elemento estruturante de um modelo de responsabilização que não se limita à resposta ao ato infracional, mas que se orienta pela promoção de trajetórias de vida dignas e integradas.

Dessa forma, a análise da participação da comunidade e do fortalecimento de vínculos sociais evidencia que a reinserção social do adolescente em conflito com a lei depende de uma abordagem ampliada, capaz de articular responsabilização, inclusão e desenvolvimento. Ao promover a construção de perspectivas de futuro, esse modelo contribui para a consolidação de respostas mais eficazes, humanas e alinhadas aos princípios da proteção integral, reafirmando o potencial da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a potencialidade da Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social e de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, buscando compreender em que medida essa abordagem pode contribuir para a superação do caráter punitivo ainda predominante na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil. Partiu-se da constatação de que, embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE tenham instituído um modelo jurídico pautado na proteção integral, na prioridade absoluta e na finalidade pedagógica da responsabilização juvenil, a realidade prática do sistema socioeducativo ainda revela forte aproximação com a lógica repressiva do sistema penal de adultos.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o princípio da proteção integral representou uma profunda ruptura com a antiga doutrina da “situação irregular”, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela garantia de seu desenvolvimento pleno. Esse novo paradigma normativo consolidou a compreensão de que a resposta ao ato infracional não deve se limitar à imposição de sanções, mas deve buscar a promoção da dignidade, da autonomia e da reinserção social do adolescente.

Entretanto, a análise da aplicação prática das medidas socioeducativas evidenciou a persistência de um viés punitivo, manifestado na superlotação das unidades de internação, na reincidência, na seletividade penal e na reprodução de estruturas institucionais que pouco dialogam com a finalidade pedagógica prevista na legislação. A utilização recorrente da internação como resposta central ao ato infracional, aliada à precariedade estrutural e à insuficiência de políticas públicas articuladas, contribui para o enfraquecimento do caráter socioeducativo das medidas e para a perpetuação de trajetórias de exclusão social.

Sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento, constatou-se que a adolescência constitui uma fase marcada por intensas transformações cognitivas, emocionais e sociais, em que a construção da identidade, o pertencimento e o fortalecimento de vínculos exercem papel decisivo. Nesse contexto, intervenções pautadas exclusivamente na punição tendem a produzir efeitos contraproducentes, reforçando processos de estigmatização, ruptura de vínculos e marginalização, ao invés de promover responsabilização consciente e desenvolvimento saudável. A forma como o sistema responde ao ato infracional influencia diretamente as

perspectivas de futuro do adolescente e sua possibilidade real de reinserção social.

Importa reconhecer, todavia, as limitações do presente trabalho. Por tratar-se de pesquisa de natureza bibliográfica e documental, os achados estão circunscritos ao que a literatura especializada e os relatórios institucionais disponíveis registram, sem alcançar dimensões que somente a pesquisa empírica de campo poderia revelar, como a percepção dos próprios adolescentes sobre os processos restaurativos ou os fatores específicos que determinam o sucesso ou o fracasso de cada programa.

Além disso, a heterogeneidade dos programas de Justiça Restaurativa em funcionamento no Brasil torna difícil qualquer generalização sobre resultados. Os dados positivos disponíveis referem-se a experiências bem estruturadas, e não ao conjunto do que é implementado sob essa denominação. Pesquisas futuras que combinem análise jurídica com investigação empírica qualitativa junto a adolescentes, facilitadores e operadores do sistema de justiça poderiam aprofundar significativamente a compreensão dos condicionantes reais de efetividade dessas práticas.

Verificou-se, ainda, que a Justiça Restaurativa não se apresenta como modelo substitutivo ao sistema de responsabilização vigente, mas como abordagem complementar, capaz de qualificar a resposta ao ato infracional sem afastar as garantias processuais e as medidas já previstas no ordenamento jurídico. Fundamentada no diálogo, na corresponsabilização e na reparação de danos, essa abordagem desloca o foco da punição para a reconstrução das relações afetadas pelo conflito, envolvendo não apenas o adolescente, mas também a vítima e a comunidade.

Do mesmo modo, sua aplicabilidade não está restrita a atos infracionais de menor gravidade, embora exija, nos casos mais complexos, maior rigor na triagem, na condução e na estrutura institucional de suporte, de modo a preservar a integridade de todos os participantes e a legitimidade do processo restaurativo. A responsabilização deixa de assumir caráter meramente sancionatório para se tornar um processo ativo de reflexão, reconhecimento de consequências e compromisso com a reparação dos danos e com a construção de novas possibilidades de vida.

As experiências práticas desenvolvidas no Brasil, especialmente em programas implementados no Rio Grande do Sul, São Paulo e no Distrito Federal, demonstram que a

adoção de práticas restaurativas pode contribuir para a redução da reincidência, para a humanização da execução das medidas e para o fortalecimento dos vínculos sociais e comunitários. Embora ainda existam desafios relacionados à institucionalização dessas práticas, à formação de facilitadores e à superação da cultura punitivista, os resultados observados evidenciam que a Justiça Restaurativa possui potencial concreto para qualificar o sistema socioeducativo e promover respostas mais eficazes e humanizadas.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização juvenil não pode estar fundamentada apenas na lógica da punição, mas deve ser construída a partir de uma perspectiva que reconheça o adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que compreenda o ato infracional como fenômeno inserido em contextos sociais complexos. A Justiça Restaurativa, nesse sentido, não representa a simples substituição de um modelo por outro, mas a possibilidade de reconstrução de uma cultura jurídica mais sensível à dignidade humana, à inclusão social e à pacificação dos conflitos.

Por fim, destaca-se que a efetivação desse modelo exige não apenas alterações normativas, mas sobretudo mudanças institucionais, estruturais e culturais capazes de fortalecer políticas públicas de inclusão, educação, profissionalização e apoio comunitário. A construção de respostas mais justas e eficazes para os adolescentes em conflito com a lei depende do compromisso coletivo com a superação de práticas excludentes e com a promoção de oportunidades reais de transformação. Somente assim será possível concretizar os princípios de proteção integral e de justiça social que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema socioeducativo e práticas institucionais. Porto Alegre: UFRGS, 2014.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRAITHWAITE, John. Restorative justice and responsive regulation. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BRANCHER, Leoberto. Justiça Restaurativa: a experiência de Caxias do Sul. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Sistema Socioeducativo. Brasília: CNJ, 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa no Brasil: mapeamento de programas e projetos. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/509/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf>. Acesso em 27 de abr. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama do Sistema Socioeducativo. Brasília: CNJ, diversos relatórios.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em 27 de abr. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em 27 de abr. 2026.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 27 de abr. 2026.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 27 de abr. 2026.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Socioeducação e Políticas Públicas: trajetórias e desafios da articulação intersetorial. Brasília: Ipea, 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 27 de abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Anual do SINASE. Brasília: MDHC, edições recentes (2022–2024).

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Levantamento Anual SINASE. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Socioeducação: estrutura e funcionamento da medida socioeducativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CURY, Munir. PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado, v. 2, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, edições recentes.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12. Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Nova York: ONU, 2002.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento humano. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. Restorative justice: the evidence. Londres: The Smith Institute, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Programas de Justiça Restaurativa no âmbito da Fundação CASA. Relatórios institucionais. Relatórios de Gestão da Escola de Formação da Fundação CASA.

VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.